



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 42

Disponibilização: sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Secretaria de Contratações	6
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	12
1ª Zona Eleitoral	33
4ª Zona Eleitoral	34
10ª Zona Eleitoral	35
25ª Zona Eleitoral	35
26ª Zona Eleitoral	36
30ª Zona Eleitoral	42
31ª Zona Eleitoral	43
36ª Zona Eleitoral	44
37ª Zona Eleitoral	49
41ª Zona Eleitoral	51
42ª Zona Eleitoral	55

43ª Zona Eleitoral	62
55ª Zona Eleitoral	65
56ª Zona Eleitoral	69
58ª Zona Eleitoral	70
61ª Zona Eleitoral	70
66ª Zona Eleitoral	73
78ª Zona Eleitoral	86
80ª Zona Eleitoral	88
81ª Zona Eleitoral	91
82ª Zona Eleitoral	93
94ª Zona Eleitoral	94
120ª Zona Eleitoral	96
125ª Zona Eleitoral	98
128ª Zona Eleitoral	107
131ª Zona Eleitoral	108
138ª Zona Eleitoral	110
Índice de Advogados	111
Índice de Partes	114
Índice de Processos	117
Índice de Datas de Publicação	118

ATOS DA PRESIDÊNCIA

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

INSCRIÇÃO DE JUIZ(A) PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL DE 1º GRAU

VALIDADE: 02 a 11 de março de 2026

ABRANGÊNCIA

COMARCA	ZONA	DATA DE EXERCÍCIO
Limoeiro	024ª	a constar no ato de designação
Palmares	037ª	
Pesqueira	055ª	
Petrolina	144ª	
Vitória de Santo Antão	102ª	

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco faz saber às juízas e aos juizes das mencionadas comarcas que, em decorrência de promoção e mudança de comarca, no âmbito estadual, dos(as) então titulares, estarão abertas, no período acima citado, as inscrições para o exercício da judicatura eleitoral nas zonas indicadas, de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.009, de 05/03/2002, e nos arts. 178 a 183 da Resolução TRE nº 500, de 10/11/2025 (Regimento Interno do Tribunal), observando o seguinte:

1) A inscrição deverá ser realizada por meio do Sistema de Inscrição de Juiz para Rodízio na Função Eleitoral de 1º Grau, que, no mencionado período, estará disponível na página do TRE, www.tre-pe.jus.br -> Serviços Judiciais -> Sistema de Inscrição de Juiz(a) em Rodízio Eleitoral - SIJUREL.

2) Somente poderá concorrer à designação o(a) magistrado(a) que, até a data final de inscrição, já seja juiz(a) próprio(a) da comarca para a qual se inscreva, assim como só poderá exercer função eleitoral o(a) magistrado(a) que estiver no exercício regular de sua função judicante, sendo vedada àquele(a) que estiver afastado(a) para exercer cargo/função administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça;

3) Não serão aceitas inscrições fora do período de validade fixado acima;

4) Encerrado o período de inscrição, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará na página do TRE, em ordem alfabética, a relação dos inscritos, cabendo a cada interessado(a), no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação, manifestar-se sobre eventual inconsistência, através de e-mail enviado para semare@tre-pe.jus.br.

Recife, 26 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 222 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 211, de 24 de fevereiro de 2026, que dispensou a servidora ADRIANA VIEIRA PAES BEZERRA da Função Comissionada, nível FC-1, do Gabinete da Vice-Presidência;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 0004965-89.2026.6.17.8000, RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ADRIANA VIEIRA PAES BEZERRA para exercer a Função Comissionada, nível FC-1, no Gabinete da Vice-Presidência (GVP), a partir de 27 de fevereiro de 2026, em decorrência da vacância da função anteriormente ocupada por PEDRO PINAUD DE ARAÚJO, dispensado por meio da Portaria nº 872, de 19 de novembro de 2025.

§ 1º A designação de que trata o caput terá caráter temporário, perdurando até o preenchimento da vaga do novo Desembargador Eleitoral titular do Gabinete do Jurista 2.

§ 2º Encerrado o período referido no § 1º, a servidora será removida para a Assessoria da Ouvidoria - ASSOUVE, nos termos previamente estabelecidos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de fevereiro de 2026

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA N.º 201 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Concede prazo para os aposentados, aposentadas e pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco realizarem o cadastramento de que trata a Resolução TRE/PE nº 283, de 13 de março de 2017. O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE

PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução TRE/PE n.º 283, de 13 de março de 2017 e considerando o disposto na Portaria MTP n.º 220, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, priorizando a utilização de recursos tecnológicos que dispensam o deslocamento das pessoas de suas residências, RESOLVE: Art. 1º Determinar que o primeiro recadastramento semestral dos aposentados e pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no exercício 2026 será realizado no período de 02/03/2026 a 31/03/2026. Art. 2º Fixar que o recadastramento será realizado por meio do comparecimento do beneficiário à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP e do preenchimento de DECLARAÇÃO na forma dos modelos constantes dos Anexos da Resolução TRE-PE n.º 283/2017, de acordo com cada caso, que deverá ser assinada pelo próprio beneficiário e entregue na sala n.º 309, do edifício-sede deste Regional. Art. 3º Estabelecer que o comparecimento à SGP dos beneficiários de aposentadorias e pensões, de que tratam os arts. 1º e 2º desta Portaria e o art. 1º da Resolução TRE-PE n.º 283/2017, para fins da prova de vida, poderá ser, opcionalmente, substituído pelos seguintes atos, meios, ou informações: I - Perícia médica, por telemedicina ou presencial, realizada por Médico(a) deste Tribunal, com, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência contados da data de início do recadastramento indicada no art. 1º desta Portaria; II - Apresentação de documento oficial que necessite da presença física do usuário ou de reconhecimento biométrico para a sua emissão ou renovação, realizada, no máximo, há 30 (trinta) dias contados da data de início do recadastramento indicada no art. 1º desta Portaria; e III - Videochamada a ser realizada pelo beneficiário, no horário das 8 às 14 horas, de segunda a sexta-feira em dias úteis, dirigida para o telefone celular, cujo número será informado ao interessado, através de mensagem a ser enviada pela SEPAG ao e-mail do solicitante. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, permanece a obrigatoriedade de apresentação da declaração referida no art. 2º desta Portaria, a qual deverá ser enviada até o dia 31 de março de 2026 ao e-mail sepag@tre-pe.jus.br. Art. 4º Definir que, em caso de moléstia grave, ausência ou outro fato que porventura inviabilize a assinatura do titular do benefício, será admitida a atualização cadastral por meio de procurador, desde que constituído mediante procuração pública lavrada há, no máximo, 6 (seis) meses, contados da data de início do recadastramento indicada no art. 1º desta Portaria, cabendo ao representante enviar ao e-mail sepag@tre-pe.jus.br tanto a DECLARAÇÃO de recadastramento, referida no art. 2º desta Portaria, quanto o instrumento procuratório respectivo. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 213, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Estabelece diretrizes para a publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e no art. 196 do Código de Processo Civil (CPC); e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 0008483-24.2025.6.17.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes para a publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico será veiculado no sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, sendo livre o acesso para a leitura e a impressão das suas edições, independentemente de registro ou identificação.

§ 1º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou a vista pessoal quando houver determinação legal ou judicial nesse sentido.

§ 2º As publicações serão realizadas também por meio dos diários eletrônicos dos órgãos oficiais da imprensa nacional, sempre que houver determinação legal.

Art. 3º As edições do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) terão periodicidade diária e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal.

§ 1º O prazo para cadastramento das matérias no Sistema DJE obedecerá ao seguinte:

I - nos dias de funcionamento regular da jornada de trabalho, as matérias deverão ser cadastradas até 2 (duas) horas antes do término do expediente, para a edição que será disponibilizada no mesmo dia, com data de publicação no primeiro dia útil subsequente; e

II - nos dias de jornada de trabalho reduzida, as matérias deverão ser cadastradas até 1 (uma) hora antes do término do expediente, para a edição que será disponibilizada no mesmo dia, com data de publicação no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º No período eleitoral, será aplicada a legislação específica para a veiculação do DJE, se houver.

§ 3º Poderá ser veiculada edição extraordinária do DJE, inclusive no período de recesso, mediante autorização do(a) Diretor(a)-Geral, em pedido devidamente justificado da unidade interessada por meio de mensagem eletrônica.

§ 4º Considera-se como data da publicação da matéria o primeiro dia útil subsequente ao da divulgação da edição do Diário da Justiça Eletrônico.

§ 5º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil subsequente à data da publicação.

Art. 4º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital das suas edições e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada, de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Art. 5º As unidades que produzirem e disponibilizarem matérias para publicação no DJE serão responsáveis pelos respectivos conteúdos e pelo seu cadastramento no Sistema, observados os prazos dispostos no art. 3º desta Portaria para a sua inclusão na próxima edição.

Art. 6º Após a publicação de edição do DJE, o conteúdo das matérias nela incluídas não poderá sofrer qualquer espécie de alteração, devendo eventual retificação ser efetuada mediante nova publicação.

§ 1º A exclusão de matéria já cadastrada para publicação no Sistema DJE poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - diretamente pela pessoa que a cadastrou, desde que a exclusão ocorra antes do horário-limite para o seu cadastramento; e

II - mediante solicitação à Seção de Expedição e Protocolo (SEEXP), desde que requerida até 1 (uma) hora após o horário-limite para o seu cadastramento, hipótese em que, havendo novo cadastramento, a publicação da matéria só ocorrerá na edição subsequente.

Art. 7º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) assegurar o funcionamento do sistema informatizado de cadastramento e publicação das matérias no DJE e do sítio eletrônico do Tribunal, a sistemática realização de cópias de segurança das suas edições, bem como da respectiva migração periódica para mídias de longa duração, para fins de arquivamento.

Art. 8º Compete à Seção de Expedição e Protocolo (SEEXP), vinculada à Secretaria de Contratações (SCONT), a publicação e a assinatura digital do DJE e, à Seção de Arquivo Gestão Documental e Biblioteca (SEAGED), vinculada à Secretaria Judiciária (SJ), a guarda e o arquivamento permanente e íntegro das suas edições.

Art. 9º Os casos omissos serão solucionados pelo(a) Presidente do Tribunal.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 377, de 3 de maio de 2010.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 128 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Processo SEI n.º 0020445-02.2025.6.17.8014, RESOLVE: Art. 1º Conceder à servidora JOSELITA BARROS TÔRRES, ocupante do cargo efetivo criado pela Lei n.º 10.842, de 20/02/2004, atualmente denominado de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do quadro de pessoal permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, nos termos do art. 20, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com PROVENTOS INTEGRAIS compostos pelas seguintes rubricas: VENCIMENTO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, Classe C, Padrão 13 - Art. 12 e Anexo II da Lei n.º 11.416/2006, com a redação dada pela Lei n.º 13.317/2016 (vide Lei n.º 14.523/2023 e Lei n.º 15.293/2025); GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - Art. 13 da Lei n.º 11.416/2006, com a redação dada pela Lei n.º 13.317/2016; e ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - Art. 15, inciso III, da Lei n.º 11.416/2006, com a redação dada pela Lei n.º 15.292/2025. Art. 2º Determinar que os proventos da aposentadoria ora concedida serão reajustados de acordo com a regra da PARIDADE, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência). Art. 3º Providenciar, nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, o registro deste ato para apreciação do Tribunal de Contas da União. Art. 4º Fixar que a presente portaria passa a ter efeitos a partir da data da sua publicação.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIAS

PORTARIA Nº 209 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 022/2013, relativo à contratação Locação de Imóvel do Cartório da 136ª Zona Eleitoral/Saloá.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3120793](#), integrante do processo SEI nº [0000986-37.2017.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 022/2013, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e JAIR OLIVEIRA BRANDÃO, cujo objeto é a contratação Locação de Imóvel do Cartório da 136ª Zona Eleitoral/Saloá.

I - como Gestor(a) Titular: Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário (a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Paula de Oliveira Pedroza Martins, matrícula 796, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 24 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 208 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 78/2022, relativo à contratação do serviço de compartilhamento dos pontos disponíveis nos postes da CELPE.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3126472](#), integrante do processo SEI nº [0000687-84.2022.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 78/2022, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e NEOENERGIA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a contratação do serviço de compartilhamento dos pontos disponíveis nos postes da CELPE.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).
Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 24 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 203 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 03141/2024, relativo à contratação Serviços de Água e Esgoto - COMPESA (Demais Unidades).

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137664](#), integrante do processo SEI nº [0010774-31.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 03141/2024, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.769.035/0001-64, cujo objeto é a contratação Serviços de Água e Esgoto - COMPESA (Demais Unidades).

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 24 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 200 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 03/2014, relativo à contratação Locação de Imóveis - Concessão de Uso de espaços correspondentes às frações dos imóveis sedes dos Fóruns de Justiça do Estado de Pernambuco, mediante ressarcimento, para a instalação dos respectivos Cartórios Eleitorais.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3121969](#), integrante do processo SEI nº [0000829-64.2017.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 03/2014, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.431.327/0001-34, cujo objeto é a contratação Locação de Imóveis - Concessão de Uso de espaços correspondentes às frações dos imóveis sedes dos Fóruns de Justiça do Estado de Pernambuco, mediante ressarcimento, para a instalação dos respectivos Cartórios Eleitorais.

I - como Gestor(a) Titular: Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário (a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Paula de Oliveira Pedroza Martins, matrícula 796, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 198 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 30/2024, relativo à contratação Locação de Imóvel do Cartório da 18ª e 102ª Zonas Eleitorais e Depósito de Urnas Polo 2/Vitória de Santo Antão.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3120514](#), integrante do processo SEI nº [0010573-73.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 30/2024, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e PEDRA DA COLINA HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.626.243/0001-51, cujo objeto é a contratação Locação de Imóvel do Cartório das 18ª e 102ª Zonas Eleitorais e Depósito de Urnas Polo 2/Vitória de Santo Antão.

I - como Gestor(a) Titular: Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário (a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Paula de Oliveira Pedroza Martins, matrícula 796, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 197 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 74/2013, relativo à contratação Locação de Imóvel do Cartório da 36ª Zona Eleitoral/Timbaúba.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3120563](#), integrante do processo SEI nº [0000573-24.2017.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 74/2013, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e JOSENILDO COELHO TAVARES, cujo objeto é a contratação Locação de Imóvel do Cartório da 36ª Zona Eleitoral/Timbaúba.

I - como Gestor(a) Titular: Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário (a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Paula de Oliveira Pedroza Martins, matrícula 796, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 196 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 30/2021, relativo à contratação Locação de Imóvel do Cartório da 89ª Zona Eleitoral/Tacaratu.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3120595](#), integrante do processo SEI nº [0000674-61.2017.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 30/2021, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e JOSÉ MILTON GUEIROS, cujo objeto é a contratação Locação de Imóvel do Cartório da 89ª Zona Eleitoral/Tacaratu.

I - como Gestor(a) Titular: Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Paula de Oliveira Pedroza Martins, matrícula 796, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 195 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 08/2021, relativo à contratação Locação de Imóvel do Cartório da 62ª Zona Eleitoral/Sertânia.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3120614](#), integrante do processo SEI nº [0006953-24.2021.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 08/2021, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e POLLYANNA BARBOSA DE ABREU, cujo objeto é a contratação Locação de Imóvel do Cartório da 62ª Zona Eleitoral/Sertânia.

I - como Gestor(a) Titular: Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário (a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Paula de Oliveira Pedroza Martins, matrícula 796, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600378-84.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600378-84.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
INTERESSADO : RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
INTERESSADO : RODRIGO ANTUNES LIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO
ADVOGADO : CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA (16755/PE)
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : MARIA CANDIDA DUBEUX DE PAULA (51217/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600378-84.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO, ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, RODRIGO ANTUNES LIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA

- PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE16755, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, MARIA CANDIDA DUBEUX DE PAULA - PE51217

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão Estadual do Partido Social Democrático (PSD), em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais.

ADVERTÊNCIA: nos termos do parágrafo único do dispositivo mencionado, não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal, ressalvada a hipótese de documento novo (art. 435, CPC).

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

ADALBERTO PAES MIRANDA FILHO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-63.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600058-63.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

AGRAVADA : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (305630/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
AGRAVADA : @JOAOCAMPOS_PLATINADO
AGRAVANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVO (1000) - 0600058-63.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) AGRAVANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748

AGRAVADA: @JOAOCAMPOS_PLATINADO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) AGRAVADA: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a agravada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para contrarrazoar o presente agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 24, §6º, da Resolução nº 23.608/2019.

Recife, data da assinatura.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-63.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600058-63.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

AGRAVADA : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (305630/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
AGRAVADA : @JOAOCAMPOS_PLATINADO
AGRAVANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVO (1000) - 0600058-63.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) AGRAVANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748

AGRAVADA: @JOAOCAMPOS_PLATINADO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) AGRAVADA: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a agravada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para contrarrazoar o presente agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 24, §6º, da Resolução nº 23.608/2019.

Recife, data da assinatura.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600825-72.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600825-72.2024.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADO : PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600825-72.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, com base em decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais relativas às eleições de 2024, na qual o Diretório Estadual do PODEMOS teve suas contas aprovadas com ressalvas e foi condenado a recolher valores ao Tesouro Nacional, conforme decisão de id. 30343993.

A AGU pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença, com a a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor atualizado de R\$ 26.584,51. Ademais, em caso de inadimplemento, requereu: a) aplicação de multa e de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, b) o bloqueio de ativos via SISBAJUD, c) consulta ao sistema RENAJUD, d) inscrição do executado nos cadastros CADIN e SERASA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a decisão transitou em julgado, deve ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, cujo procedimento segue o rito da Resolução TSE nº 23.709/2019 e do art. 523 e seguintes do CPC¹, os quais conferem ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Caso a obrigação não seja devidamente cumprida, o exequente pode requerer a penhora de bens do executado, desde que não sejam indicados os bens impenhoráveis ou inalienáveis (art. 833 do CPC) e seja seguida a ordem de preferência disposta naquele normativo (art. 835 do CPC).

Assim, considerando a presença de título judicial certo e exigível, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte exequente na petição de id. 30370426, nos seguintes termos:

- a) determino a intimação da parte devedora/sucumbente, na pessoa de seu advogado, para, em até 15 (quinze) dias, promover o adimplemento voluntário da quantia exequenda (art. 523, *caput*, do CPC), no montante de R\$ 26.584,51, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) , havendo possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC. Alerte(m)-se ainda a dito(s) devedor(es) que, conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual Impugnação;
- b) Em caso de não pagamento, o valor deve ser acrescido de multa e de honorários de 10%, conforme cálculos já apresentados pela exequenda, ficando desde já deferida, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, a inclusão do nome do devedor no SERASA, através do SERASAJUD;
- c) Após o decurso do prazo para impugnação, defiro o pedido de bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do devedor, por meio do SISBAJUD;
- d) Não sendo encontrados valores nas contas do devedor, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, com o intuito de identificar bens em nome do executado, com posterior vistas à parte exequente.
- e) Em relação à inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, defiro o pedido, nos termos da IN nº 81/2026, determinando a remessa dos autos à SEPROC para as providências cabíveis.

Cumpra-se ordenadamente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602081-60.2018.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0602081-60.2018.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADA : IZABEL GONCALVES BEZERRA

ADVOGADO : ELIUDE BATISTA FERREIRA DA SILVA (29908/PE)

ADVOGADO : JANAINA DE CACIA DOS SANTOS LIMA (59632/PE)

ADVOGADO : KELVYSON JACOB PEIXOTO (29177/PE)

ADVOGADO : MARISELMA ALEIXO DE MORAES (26376/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2018 IZABEL GONCALVES BEZERRA DEPUTADO ESTADUAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602081-60.2018.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: IZABEL GONCALVES BEZERRA

Representantes do(a) EXECUTADA: JANAINA DE CACIA DOS SANTOS LIMA - PE59632, MARISELMA ALEIXO DE MORAES - PE26376, KELVYSON JACOB PEIXOTO - PE29177, ELIUDE BATISTA FERREIRA DA SILVA - PE29908

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença cuja titularidade foi assumida pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 33, incisos III e IV, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.709/2022 (Id. 30187471).

Anoto que, no caso, restou parcialmente exitosa ordem de bloqueio de valores realizada por meio de SISBAJUD (Id. 30158981), sendo realizada restrição de transferência de propriedade em veículo encontrado em nome da devedora (Id. 30158991).

A ora exequente requereu a tomadas de medidas visando a satisfação do crédito (Id. 30327384).

Assim, considerando valor atualizado do débito, já descontado o montante bloqueado (R\$ 7.506,15 - Id. 30345286), DEFIRO os pedidos trazidos pela exequente (Id. 30327384), no que ainda não fora atendido.

De conseguinte:

1. Atualize-se autuação do feito, considerando a ora exequente;
2. Certifique-se a inserção de restrição de transferência de propriedade do veículo localizado via RENAJUD;
3. Promova-se a devida avaliação do automóvel correspondente por oficial de justiça avaliador;
4. Renove-se a ordem de bloqueio online, mediante SISBAJUD, com repetição programada. Acaso o bloqueio *on-line* ultrapasse o valor exequendo, determino o imediato cancelamento da quantia excedente, devendo a(s) instituição(ões) financeira(s) cumprir(em) a ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com esteio no art. 854, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). Após, com arrimo nos § 2º e § 3º do artigo supracitado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: "I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" ou "II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros". Não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC);
5. Inscreva-se o nome da devedora no SERASA.

Após medidas acima, vista à exequente.

Recife, data da assinatura digital

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-78.2024.6.17.0038

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600526-78.2024.6.17.0038 RECURSO ELEITORAL (Xexéu - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : JOSE AMERICO CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO (31210/PE)

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

RECORRENTE : JOSE MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO (31210/PE)

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

RECORRENTE : LUCIMARIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO (31210/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
RECORRIDA : FLAVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
RECORRIDA : JACIANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
RECORRIDA : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
RECORRIDA : ELAINE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
RECORRIDA : VIVIANE MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
RECORRIDO : ADILIO CORDEIRO CAVALCANTI
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
RECORRIDO : EDSON CABRAL DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
RECORRIDO : FLAVIO ROCHA PEIXOTO
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600526-78.2024.6.17.0038 - Xexéu - PERNAMBUCO

RECORRENTE: JOSE AMERICO CRUZ, LUCIMARIO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE MAURICIO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO - PE31210, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO - PE31210, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO - PE31210, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

RECORRIDA: VIVIANE MARIA SANTOS DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA, JACIANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, ELAINE TEIXEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: EDSON CABRAL DA SILVA NETO, ADILIO CORDEIRO CAVALCANTI, FLAVIO ROCHA PEIXOTO

Representante do(a) RECORRIDA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) RECORRIDA: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representante do(a) RECORRIDO: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representante do(a) RECORRIDA: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representante do(a) RECORRIDA: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representante do(a) RECORRIDO: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representante do(a) RECORRIDA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) RECORRIDO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DJEN. ACOMPANHAMENTO REGULAR PELO DJE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Pernambuco, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com base na alegação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Xexéu/PE.
2. A sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PE em 27/11/2025.
3. Os recorrentes interpuseram recurso apenas em 02/12/2025.
4. A recorrida suscitou preliminar de intempestividade, sustentando a extemporaneidade do recurso.
5. Os recorrentes alegaram que o prazo recursal só teria início com a publicação no DJEN, conforme Resolução CNJ nº 455/2022, alterada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de publicação da sentença no DJEN comprometeu a ciência da parte recorrente e, consequentemente, a contagem do prazo recursal, de modo a afastar a intempestividade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. De acordo com a Resolução CNJ nº 455/2022, com as alterações promovidas pela Resolução nº 569/2024, o DJEN é o meio oficial de publicação dos atos judiciais, substituindo os demais, ressalvadas exceções legais.
2. Todavia, no âmbito da Justiça Eleitoral, o DJEN ainda não foi implementado por razões técnicas, conforme amplamente divulgado pelo TRE/PE.
3. A parte recorrente teve ciência da sentença por meio do DJe, conforme se extrai do acompanhamento processual anterior e da prática de atos em resposta a intimações pelo mesmo veículo.
4. A alegação de nulidade somente após o decurso do prazo recursal caracteriza "nulidade de algibeira", vedada pela jurisprudência nacional.
5. Assim, sendo o recurso interposto após o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, impõe-se o seu não conhecimento por intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso eleitoral não conhecido, por intempestivo.

Tese de julgamento: A ausência de publicação no DJEN não acarreta nulidade da intimação, quando demonstrado que a parte teve ciência do ato judicial por meio do DJe, sendo vedada a invocação tardia de nulidade com fundamento em forma de publicação já aceita anteriormente no mesmo processo.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 258

Código de Processo Civil, art. 278

Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11, §§ 2º e 3º

Resolução CNJ nº 569/2024

Jurisprudência relevante citada

TRE/PE, Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 0600578-07, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 11/09/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de Intempestividade para NÃO CONHECER do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 24/02/2026

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600526-78.2024.6.17.0038 - Xexéu - PERNAMBUCO

RECORRENTE: JOSE AMERICO CRUZ, LUCIMARIO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE MAURICIO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO - PE31210, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

RECORRIDA: VIVIANE MARIA SANTOS DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA, JACIANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, ELAINE TEIXEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: EDSON CABRAL DA SILVA NETO, ADILIO CORDEIRO CAVALCANTI, FLAVIO ROCHA PEIXOTO

Representante do(a) RECORRIDA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) RECORRIDA: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representante do(a) RECORRIDA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Américo Cruz, Lucimário Francisco de Souza e José Maurício da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Pernambuco, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Viviane Maria Santos da Silva e outros, sob alegação de perpetuação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Xexéu/PE.

Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que restou amplamente demonstrada a prática de fraude à cota de gênero em 04 (quatro) candidaturas femininas: Elaine de seu Nildo, Flávia Enfermeira, Viviane Peron e Maria do Arial. Argumentaram que a irregularidade estaria comprovada por meio de diversos elementos objetivos: 1) confissão de ausência de campanha pela candidata Elaine, que teria expressamente admitido não ter realizado qualquer ato de campanha, justificando-se com o falecimento da avó e acompanhamento médico da sua mãe, fatos preexistentes ao início do período eleitoral, comprovando-se, assim, que a candidata já sabia da impossibilidade de participar da campanha; 2) ausência de atos concretos de campanha das demais candidatas, pois elas não promoveram reuniões, comícios, distribuição de santinhos, nem se engajaram em qualquer forma verificável de divulgação eleitoral, pois as imagens juntadas pelas recorridas foram genéricas, sem provas concretas; 3) prestações de contas padronizadas e sem movimentação de campanha; 4) votação inexpressiva obtida por Maria do Arial (4 votos), Viviane (7 votos), Flávia (7 votos) e Elaine (9 votos).

Aduziram que a sentença de primeiro grau ignorou os elementos constantes nos autos, violando o art. 489, §1º, do CPC. Invocaram jurisprudência do TSE, segundo a qual presume-se a existência de fraude à cota de gênero diante da presença das circunstâncias fáticas relativas à ausência de campanha, contas padronizadas e votações inexpressivas.

Argumentam, ainda, que as testemunhas ouvidas na instrução prestaram depoimentos contraditórios, ora alegando desconhecimento das candidatas, ora narrando atos de campanha que, por sua própria natureza, seriam improváveis diante da ausência de gastos com esses materiais.

Por fim, requereram a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero, cassação do DRAP dos partidos PSB e PSDB, anulação dos votos e diplomas dos candidatos beneficiados, e a consequente reformulação dos quocientes eleitorais e partidários.

As partes recorridas apresentaram contrarrazões, nas quais suscitaram preliminar de intempestividade, alegando que a sentença foi publicada no DJe do TRE/PE em 27/11/2025, com termo final do prazo recursal em 01/12/2025, sendo o recurso protocolado apenas em 02/12/2025. No mérito, defenderam que as candidaturas foram reais, com registros de atos de campanha (inclusive vídeos e imagens), e que os baixos gastos e a votação modesta não configurariam, por si sós, a fraude alegada. Argumentaram que os depoimentos testemunhais corroboraram a regularidade das campanhas e que a sentença refletiu corretamente o conjunto probatório, sendo a segunda decisão de improcedência nos autos.

Em resposta à preliminar de intempestividade, os recorrentes apresentaram petição específica, na qual sustentaram que o prazo recursal não se iniciou, uma vez que a sentença não foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme exigência das Resoluções CNJ nº 455/2022 e nº 569/2024. Demonstraram, inclusive com *prints* do portal oficial, que não houve publicação válida no DJEN, sendo inválida a publicação regional no DJe do TRE/PE. Alegaram, ainda, que a contagem do prazo somente se dá a partir da publicação no DJEN, nos termos do art. 11 da mencionada norma do CNJ, aplicável a todo o Judiciário Nacional. Invocaram precedentes de alguns regionais e especificamente o Processo nº 0600371-62.2024.6.17.0010 deste TRE/PE, de relatoria da Desa. Karina Albuquerque Aragão, já confirmado pelo TSE, no qual o recurso foi considerado tempestivo diante da ausência de publicação no DJEN. Defenderam, por conseguinte, a tempestividade do recurso e requereram o regular processamento do feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou sobre a questão da tempestividade e, no mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600526-78.2024.6.17.0038 - Xexéu - PERNAMBUCO

RECORRENTE: JOSE AMERICO CRUZ, LUCIMARIO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE MAURICIO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO - PE31210, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

RECORRIDA: VIVIANE MARIA SANTOS DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA, JACIANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIA MARIA DA SILVA, ELAINE TEIXEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: EDSON CABRAL DA SILVA NETO, ADILIO CORDEIRO CAVALCANTI, FLAVIO ROCHA PEIXOTO

Representante do(a) RECORRIDA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) RECORRIDA: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Américo Cruz, Lucimário Francisco de Souza e José Maurício da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Pernambuco, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE),

ajuizada contra Viviane Maria Santos da Silva e outros, sob alegação de perpetuação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Xexéu/PE.

Antes de adentrar no mérito, é imperioso analisar a tempestividade do recurso apresentado, requisito indispensável para sua admissibilidade.

1. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A parte recorrida defendeu a intempestividade do recurso em suas contrarrazões, alegando que a publicação da sentença ocorreu no DJe do TRE/PE em 27/11/2025, com termo final do prazo recursal em 01/12/2025, sendo o recurso protocolado apenas em 02/12/2025.

Por sua vez, os recorrentes defenderam que o recurso foi interposto tempestivamente, pois o prazo de três dias úteis apenas teria início com a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 455/2022, com as alterações da Resolução nº 569/2024. Invocaram precedentes de outros regionais e, especificamente, o Processo nº 0600371-62.2024.6.17.0010 deste TRE/PE, de relatoria da Des. Karina Albuquerque Aragão, já confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar se a ausência de publicação da sentença no DJEN foi capaz de comprometer a efetiva ciência do recorrente e interferir no termo inicial da contagem do prazo recursal.

Na espécie, não vislumbro qualquer circunstância apta a sustentar a alegação de desconhecimento da intimação, uma vez que a comunicação realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico mostrou-se eficaz e plenamente apta a cumprir sua finalidade legal.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no DJE do TRE/PE nº 251/2025, em 27/11/2025, (quinta-feira), razão pela qual o prazo final do tríduo legal encerrou-se em 01/12/2025 (segunda-feira). O recurso apenas foi interposto no dia 02/12/2025 (terça-feira), após o tríduo legal previsto

para a espécie, qual seja, o do art. 258 do Código Eleitoral¹.

De fato, a Resolução CNJ nº 455/2022 estabelece que todos os prazos processuais deverão ser contados após a publicação dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Vejamos:

"Art. 11. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), originalmente criado pela [Resolução CNJ no 234/2016](#), passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constitui a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário.

§2º: "A publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal."

§3º: "Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do [art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC](#), possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios."

O art. 11 do referido ato normativo estabelece que o DJEN constitui o instrumento oficial de publicação dos atos judiciais no âmbito do Poder Judiciário e que os prazos processuais fluem a partir dessa publicação, e eventual comunicação por outros meios possui caráter meramente informacional.

A Resolução CNJ nº 569/2024, ao alterar a Resolução nº 455/2022, instituiu prazo de adaptação de 90 (noventa) dias para que todos os tribunais e conselhos implementassem o DJEN como meio exclusivo de publicações judiciais, tornando obrigatória a sua utilização a partir de 16/05/2025. A partir desse marco, as publicações realizadas por outros veículos oficiais passaram, em tese, a ostentar caráter apenas informativo, não sendo aptas a inaugurar a contagem dos prazos processuais.

Esse foi, inclusive, o entendimento adotado por esta Corte no precedente invocado pela parte recorrente, de relatoria da Desembargadora Karina de Albuquerque Aragão, nos autos do Processo nº 0600371-62.2024.6.17.0010, julgado na sessão de 08/07/2025. Naquela oportunidade, tratava-se de momento subsequente à implementação obrigatória do DJEN, contexto no qual esta Corte ponderou que alguns patronos poderiam ter sido surpreendidos pela manutenção do antigo sistema de publicações, diante da inviabilidade técnica de a Justiça Eleitoral cumprir o prazo estipulado pela Resolução do CNJ, concluindo-se, por cautela, pela tempestividade do recurso, diante da ausência de publicação no DJEN. Tal entendimento restou corroborado pela Corte Superior Eleitoral, no julgamento do agravo em Recurso Especial interposto no processo 0600371-62.2024.6.17.0010.

Todavia, o entendimento a ser adotado no presente feito não se confunde com aquele precedente, impondo-se a realização do necessário *distinguishing*.

No julgado paradigma, o recurso foi considerado tempestivo, diante da existência de norma que previa o DJEN como meio oficial de publicação a partir de 16/05/2025 e a sentença recorrida foi publicada no DJE do TRE/PE em 02/06/2025, data próxima à implementação obrigatória do DJEN. Assim, concluiu esta Corte que mesmo diante da inviabilidade técnica de adequação ao novo meio de publicação, havia risco de desconhecimento dos patronos, diante da ausência de ato normativo emanado da Corte Superior dando ciência *erga omnes* da prorrogação de utilização do DJe na Justiça Eleitoral.

Contudo, caso dos autos, a parte recorrente já estava acompanhando regularmente o feito por meio das publicações realizadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), utilizado em diversas intimações neste mesmo processo, todas devidamente atendidas por seu patrono, sem qualquer insurgência quanto à forma de publicação dos atos judiciais.

Mesmo após a entrada em vigor da norma que instituiu o DJEN como meio oficial de publicação (16/05/2025), o patrono da parte recorrente manifestou-se tempestivamente em sucessivas intimações realizadas pelo DJe, dentre as quais se destacam: a publicação do Despacho de id. 30277124, em 14/07/2025; a publicação do Acórdão de id. 30295777, em 12/08/2025; e a publicação da intimação de id. 30303311, em 19/08/2025.

Tal circunstância evidencia não apenas o efetivo acompanhamento do feito, mas também a inequívoca ciência quanto à forma de comunicação dos atos processuais que vem sendo adotada pela Justiça Eleitoral.

Somente em momento posterior, especificamente após publicação realizada no DJe em 27/11/2025, é que o patrono alegou nulidade da intimação, sob o argumento de ausência de publicação no DJEN. Ocorre que tal alegação se revela manifestamente tardia. Eventual nulidade deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que coubesse à parte se manifestar nos autos, conforme dispõe expressamente o art. 278 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Não é juridicamente admissível que a parte acompanhe regularmente o processo, pratique atos processuais e apenas em uma situação de escoamento de prazo venha invocar suposta irregularidade formal como estratégia para afastar a intempestividade do recurso. Tal conduta se amolda à denominada "nulidade de algibeira", repudiada pela jurisprudência pátria, por violar o princípio da boa-fé processual, situação que afasta o presente caso das circunstâncias que fundamentaram o precedente invocado.

Esse entendimento, ademais, encontra respaldo em recente precedente desta Corte, de relatoria do Desembargador Paulo Machado Cordeiro, no qual se assentou que o acompanhamento regular do feito por meio do DJe, aliado à ausência de impugnação oportuna quanto à forma de publicação, conduz ao não conhecimento do recurso por intempestividade. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DJEN. PARTE QUE ACOMPANHOU REGULARMENTE AS PUBLICAÇÕES NO DJE E NELAS SE MANIFESTOU. CIÊNCIA DEMONSTRADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 125ª Zona Eleitoral julgou aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município de Aliança/PE, nas Eleições de 2024, impondo-lhe a devolução ao Tesouro Nacional de valores recebidos em desconformidade com o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O candidato interpôs recurso eleitoral, pleiteando o afastamento da determinação de recolhimento ao erário, sob o argumento de que a irregularidade seria meramente formal e sem prejuízo à fiscalização.

3. Após provocação do juízo da instância recursal, quanto à tempestividade do apelo, o recorrente alegou nulidade processual por ausência de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), sustentando que apenas este veículo seria apto a inaugurar o prazo recursal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de publicação da sentença no DJEN comprometeu a ciência do recorrente e, por conseguinte, a contagem do prazo recursal, de modo a afastar a intempestividade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embora a Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução nº 569/2024, disponha sobre a obrigatoriedade do uso do DJEN, verifica-se que, por razões técnicas, os Tribunais Regionais Eleitorais ainda não implementaram o sistema, permanecendo o uso da publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJe), o que constou, inclusive, em informativo divulgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

6. No caso concreto, depreende-se que o recorrente não apenas foi intimado sucessivas vezes por meio do DJe, como também atendeu a tais publicações, inclusive reconhecendo expressamente, em sua própria peça recursal, a data da publicação da sentença, que se deu no DJE, e do prazo final para recorrer.

7. A alegação de nulidade processual foi suscitada tardiamente, apenas após o decurso do prazo recursal, caracterizando hipótese de preclusão, porquanto a parte teve oportunidade de suscitar a questão anteriormente e nem mesmo no recurso o fez, ao reverso, afirmou expressamente a data da intimação para recorrer e indicou o dia do término do prazo que tinha para apresentar seu apelo, não o observando, contudo, e sem nada alegar sobre DJEN. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita a denominada "nulidade de algibeira", que ocorre quando a parte invoca vício processual apenas em momento posterior e oportunista ("AgInt nos Edcl no AREsp 21144276 /PI, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 30.06.2025, DJEN 04.07.2025").

8. Assim, não há se falar em nulidade, pois o recorrente tinha plena ciência do ato impugnado e da forma de publicação que vinha sendo adotada, conformando-se com ela até momento posterior, o que obsta a rediscussão da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral não conhecido, por intempestivo.

10. Tese de julgamento: O reconhecimento expresso da publicação no Diário de Justiça Eletrônico e o atendimento regular às intimações nele realizadas demonstram ciência inequívoca da parte, de modo que a ausência de insurgência oportuna quanto ao uso do DJEN acarreta preclusão, não havendo nulidade processual a ser declarada.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 10

Código Eleitoral, art. 258

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 32 e 85

Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11, §§ 2º e 3º, com redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt nos Edcl no AREsp 21144276/PI, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 30.06.2025, DJEN 04.07.2025

(TRE/PE, Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº060057807, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/09/2025).

Além disso, a Justiça Eleitoral já emanou diversos informativos ao público em geral, no sentido de que ainda não utiliza a ferramenta DJEN, conforme amplamente divulgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) em seu site institucional e redes sociais, conforme colaciono:

Fonte: <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Maio/contagem-de-prazos-processuais-permanece-inalterada-no-tre-pe?SearchableText=DJEN>

O próprio TRE-PE esclareceu que a Justiça Eleitoral ainda não aderiu ao DJEN devido à ausência de integração técnica com o sistema do CNJ. Até que tal integração ocorra, os prazos seguem sendo contados com base nas publicações realizadas no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) e no sistema PJe, como ocorre atualmente. Essa orientação não é isolada: outros Tribunais Regionais Eleitorais, como o TRE-MG, TRE-GO, TRE-PI, TRE-PB e TRE-ES, emitiram comunicados semelhantes, reforçando que o DJEN ainda não é utilizado pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, à luz da legislação processual civil vigente, deve ser reconhecida a validade da intimação realizada no DJe, bem como a regular fluência do prazo recursal a partir dela, sendo intempestivo o recurso interposto no dia 02/12/2025.

Portanto, a análise da matéria esbarra na ausência do pressuposto processual da tempestividade, de modo que o recurso não pode ser conhecido, por vício insanável.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de intempestividade para não conhecer do recurso interposto, em razão da sua manifesta intempestividade.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602142-76.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0602142-76.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 2

EXECUTADO : JONAS PEREIRA

ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR (11200/PE)

EXEQUENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JONAS PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602142-76.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: ANDRE LUIZ CAULA REIS

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JONAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR - PE11200

DESPACHO

Converta-se em renda a favor da União o valor bloqueado, oficiando o banco para abatimento do saldo devedor.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao setor responsável para atualização do saldo devedor, atendendo ao pedido de Id. 30247107, após, intime-se a parte para quitar o valor, expedindo o documento legal.

Recife, 17 de junho de 2025.

ANDRE LUIZ CAULA REIS

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600800-30.2024.6.17.0042

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600800-30.2024.6.17.0042 RECURSO ELEITORAL (Barreiros - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

AGRAVADO : CELIO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

AGRAVANTE : RAYZA RIKELLY DA SILVA

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

AGRAVANTE : SIMONE AMARA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

AGRAVANTE : WALTER BUARQUE DE LIMA

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600800-30.2024.6.17.0042 - Barreiros - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: SIMONE AMARA DOS SANTOS, RAYZA RIKELLY DA SILVA, WALTER BUARQUE DE LIMA

Representantes do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A

Representantes do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A

Representantes do(a) AGRAVANTE: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A

AGRAVADO: CELIO LIMA DE ALMEIDA

Representante do(a) AGRAVADO: GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Recorrido/a/Agravado/a CELIO LIMA DE ALMEIDA para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RESP e AGRAVO em Recurso Especial Eleitoral IDs 30356215 e 30384105 interposto por SIMONE AMARA DOS SANTOS, RAYZA RIKELLY DA SILVA, WALTER BUARQUE DE LIMA, nos termos da Súmula TSE nº 71, art. 279 do Código Eleitoral e do 1.042 do CPC.

Recife, 26 de fevereiro de 2026.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

PAUTAS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603611-60.2022.6.17.0000****PUBLICAÇÃO****EM**

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0603611-60.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário

: Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE

: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

ADVOGADO

: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS (60898/PE)

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: INGRIDY BARROS NOGUEIRA (64622/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 03/03/2026, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0603611-60.2022.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES

Representantes do(a) EMBARGANTE: INGRIDY BARROS NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INGRIDY BARROS NOGUEIRA - PE64622, ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - PE60898, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Data da sessão: 03/03/2026, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-43.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600126-43.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

EMBARGADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

EMBARGANTE : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : FABIO CESAR DE SOUZA LINS
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : JOSE LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : RUI NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 03/03/2026, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600126-43.2024.6.17.0045

ORIGEM: Belo Jardim - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, FABIO CESAR DE SOUZA LINS, CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO, CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA, RUI NUNES DE SOUZA, JOSE LOPES SILVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

EMBARGADA: BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC)

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) EMBARGADA: URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MARIA SAMANTHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074

Data da sessão: 03/03/2026, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-41.2024.6.17.0012

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600372-41.2024.6.17.0012 RECURSO ELEITORAL (Paulista - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

EMBARGANTE : IOLANDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EMBARGANTE : NILSON CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 03/03/2026, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600372-41.2024.6.17.0012

ORIGEM: Paulista - PE

RELATOR: Gabinete Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: NILSON CONSTANTINO DA SILVA, IOLANDA MARIA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representante do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Data da sessão: 03/03/2026, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL - 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

EDITAL N° 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE001

INSPEÇÃO ANUAL

A Excelentíssima Senhora Dr^a. Maria Cristina Souza Leão de Castro, MM Juíza Eleitoral da 1^a ZE - Recife, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 25 de março de 2026, às 10 horas, no Cartório Eleitoral. Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume, e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Recife, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de 2026. Eu, Almir Severino de Lira, chefe de cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza, Dr^a. Maria Cristina Souza Leão de Castro.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

Dr^a. Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza da 1^a Zona Eleitoral

4^a ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000015-57.2012.6.17.0004

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0000015-57.2012.6.17.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 004^a ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

ASSISTENTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : SHIRLEY SILVA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

004^a ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000015-57.2012.6.17.0004

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: SHIRLEY SILVA GOMES

ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Shirley Silva Gomes, pela suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, consistente na captação ilícita de sufrágio e coação de cooperados, recepcionistas e estagiários para participação em atividades de propaganda política, conforme denúncia apresentada em 20 de abril de 2011, recebida pelo Juízo em 27 de abril de 2011 (ID 2859310, página 7).

Em audiência realizada em 04/10/2011, para fins de produção antecipada de provas, foram ouvidas testemunhas, cuja ata encontra-se registrada no ID 2859339. Na ocasião, diante da impossibilidade de localização pessoal da ré, foi designada a Defensoria Pública da União para representá-la (ID 2859332, página 37).

Considerando que, posteriormente, novos endereços da acusada foram localizados antes do decurso do prazo prescricional e após a suspensão do feito, é possível dar prosseguimento à citação pessoal da ré.

Diante do exposto, determino que se proceda à CITAÇÃO da acusada Shirley Silva Gomes nos endereços recentemente localizados (ID 125400741), garantindo-lhe a oportunidade de constituir defesa, com observância às disposições legais relativas à ampla defesa e ao contraditório.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral desta decisão. Publique-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Recife/PE, nesta data.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 04ª Zona Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE010

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE010

De ordem da Exma. Dra. Luciana Maranhão de Araújo, Juíza da 10ª Zona Eleitoral - Olinda, no uso de suas atribuições legais e em virtude de lei, etc...

Comunico a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada a Autoinspeção Anual 2026 nos serviços desta 10ª ZE - Olinda, situada à Rua Doutor Manoel de Almeida Belo nº 1091, Bairro Novo, Olinda - PE, cuja abertura ocorrerá no dia trinta e um de março do corrente ano (31/03/2026), às 9:00 horas, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/2021 c/c os Provimentos CGE nº 02/2023 e CRE/PE nº 72/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será publicado e afixado no Cartório Eleitoral e no DJE, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis(26/02/2026). Eu, André Henrique de Lira Marinho, , Chefe do Cartório da 10ª ZE - Olinda digitei e subscrevi.

André Henrique de Lira Marinho

Chefe do Cartório da 10ª ZE - Olinda

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600296-75.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600296-75.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERIDO : ELEICAO 2024 MARCIO VALERIO PESSOA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)
REQUERIDO : MARCIO VALERIO PESSOA
ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600296-75.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO: ELEICAO 2024 MARCIO VALERIO PESSOA VEREADOR, MARCIO VALERIO PESSOA

Representante do(a) REQUERIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093

Representante do(a) REQUERIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093

ATO ORDINATÓRIO (RETIFICADO)

Por ordem, fica intimado o executado MARCIO VALERIO PESSOA, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a ordem de constrição Id. 125286795.

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

Juliana Andrade

CAR

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-45.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600162-45.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRINHAÉM - PE)

RELATOR

: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: ALZIRA CLEMENTINA DE LIMA

INTERESSADO

: PODEMOS - SIRINHAEM-PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO

: FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA FILHO

RESPONSÁVEL

: ELIZANGELA GOMES FONSECA

ADVOGADO

: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

RESPONSÁVEL

: LOILDE FABIANA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO

: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-45.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

INTERESSADO: PODEMOS - SIRINHAEM-PE - MUNICIPAL, FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA FILHO

RESPONSÁVEL: ELIZANGELA GOMES FONSECA, LOILDE FABIANA RODRIGUES DA CRUZ

INTERESSADA: ALZIRA CLEMENTINA DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

EDITAL CAR Nº 21/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 26ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, DRA. LETÍCIA CAROLINE DE CASTRO CAVALCANTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019:

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o partido político PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO na Unidade Eleitoral SIRINHAÉM/PE abaixo elencado, por seus representantes e advogados, apresentou a este juízo declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro 2023, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO	RESPONSÁVEIS	EXERCÍCIO	PJe nº	ADVOGADO(A) - OAB
PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, CNPJ nº 15.293.276/0001-82, na Unidade Eleitoral SIRINHAÉM/PE	presidente(s) ELIZAGELA GOMES FONSECA	2023	0600162-45.2024.6.17.0026	● VADSON DE ALMEIDA PAULA ● ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este edital será publicado no DJE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Rio Formoso, Estado de Pernambuco, sede desta 26ª Zona Eleitoral, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (27/02/2026). Eu, Tamara Carolina do Nascimento Verçosa Sial, Analista Judiciária da CAR, preparei e conferi o presente edital.

Carolina Sial

Analista Judiciária

CAR

Por ordem da Exma. Dra. Juíza Eleitoral

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-93.2025.6.17.0026

PUBLICAÇÃO**EM**

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600066-93.2025.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TAMANDARÉ - PE)**RELATOR**

: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL

: ROBSON PIERRE RIBEIRO DE ANDRADE

RESPONSÁVEL

: RONALDO DE LIRA MADUREIRA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-93.2025.6.17.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RONALDO DE LIRA MADUREIRA FILHO, ROBSON PIERRE RIBEIRO DE
ANDRADE**SENTENÇA**

Vistos e etc.,

Trata-se de prestação de contas anual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Tamandaré (PE), referente ao exercício financeiro de 2025.

Consta dos autos que a declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 125251864) foi protocolizada no curso do próprio exercício financeiro de 2025, portanto antes do seu encerramento.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), a parte quedou-se inerte, conforme certidão de ID 125397839.

Juntadas as informações necessárias pelo Cartório Eleitoral, vieram-me os autos conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Nos termos do art. 28, *caput*, da Resolução de n.º 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Trata-se, nesse caso, de prestação de contas relativa à movimentação de recursos correspondente ao exercício anual completo, a fim de possibilitar o controle da regularidade contábil do órgão partidário.

O exercício financeiro dos partidos políticos coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro, sendo a prestação de contas anual apresentada no ano subsequente, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No caso concreto, verifica-se que o partido apresentou as contas referentes ao exercício de 2025 ainda durante a vigência desse mesmo exercício, ou seja, em 24/08/2025, quando inexistentes todos os elementos necessários à aferição integral da movimentação financeira anual, circunstância que inviabiliza a análise completa e definitiva das contas.

A prestação de contas anual pressupõe o encerramento do exercício financeiro, com a consolidação de todas as receitas, despesas, obrigações e eventuais saldos remanescentes. A apresentação prematura impede o efetivo controle jurisdicional e compromete a finalidade do procedimento.

Dessa forma, a prestação de contas apresentada revela-se juridicamente inadequada, por ausência de pressuposto temporal indispensável ao seu regular processamento.

Ante o exposto, e considerando a ausência de interesse processual do ora requerente no feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, *caput*, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rio Formoso, data da assinatura eletrônica.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza da 026ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601021-61.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0601021-61.2024.6.17.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR

: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

EXECUTADA

: ABNAIR VITOR DA SILVA

ADVOGADO

: JAELOSON LUIZ DA SILVA (38943/PE)

EXECUTADO

: LUIS BASILIO

ADVOGADO

: JAELOSON LUIZ DA SILVA (38943/PE)

EXECUTADO

: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO

: JAELOSON LUIZ DA SILVA (38943/PE)

ADVOGADO

: MARCELLO MOTA GADELHA (19416/PE)

ADVOGADO

: THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601021-61.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, LUIS BASILIO

EXECUTADA: ABNAIR VITOR DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELLO MOTA GADELHA - PE19416, THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783, JAELOSON LUIZ DA SILVA - PE38943

Representante do(a) EXECUTADA: JAELOSON LUIZ DA SILVA - PE38943

Representante do(a) EXECUTADO: JAELOSON LUIZ DA SILVA - PE38943

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que figuram como executados Abnair Vítor da Silva, Luis Basílio e o Partido Liberal de Rio Formoso (PE), condenados ao pagamento de multas eleitorais.

Compulsando os autos, verifico que os executados Luis Basílio e Abnair Vítor da Silva já satisfizeram suas obrigações em momentos anteriores, conforme certidões e decisões constantes nos autos (IDs 125324312 e 124881810).

Restava pendente a obrigação do Partido Liberal. Intimada, a agremiação partidária, por meio de sua representante, acostou aos autos a Guia de Recolhimento da União (ID 125326768) e o respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 5.689,47 (ID 125329482), correspondente ao débito atualizado conforme certidão de ID 125326763.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestações anteriores, pugnou pelo prosseguimento até a satisfação do crédito.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito tem por objeto a cobrança de multa eleitoral imposta ao Partido Liberal.

A execução extingue-se quando o executado satisfaz a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a documentação acostada aos autos comprova, de forma inequívoca, o recolhimento integral do valor devido pelo partido executado.

A Guia de Recolhimento da União (GRU) apresentada identifica corretamente o devedor (Partido Liberal) e o código de receita (Multas Eleitorais), e o valor pago (R\$ 5.689,47) coincide com a atualização monetária e juros calculados por este Juízo.

Dessa forma, ocorrendo o pagamento integral do débito, impõe-se a extinção do processo executivo também em relação a este último devedor, encerrando-se a prestação jurisdicional nesta fase.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a execução em face do PARTIDO LIBERAL DE RIO FORMOSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Determino ao Cartório Eleitoral:

1. Proceda-se ao registro do pagamento no sistema, se houver, efetuando as baixas necessárias, inclusive de eventuais restrições no Serasa, Cadin e SPC Brasil ou anotações de inadimplência em nome do partido e de seus dirigentes (ASE 264), se lançadas.
2. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a natureza preclusiva do pagamento voluntário.
3. Considerando que todos os executados do processo principal (0601021-61.2024.6.17.0026) já quitaram seus débitos, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Promova-se às anotações necessárias nos sistemas eleitorais.

Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Rio Formoso/PE, na data da assinatura eletrônica.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza da 026ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600599-86.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO : 02/03/2026
EM

PROCESSO : 0600599-86.2024.6.17.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

EXECUTADO : SEBASTIAO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600599-86.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: SEBASTIAO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo executado Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto (ID 125347493), referente à multa eleitoral aplicada nestes autos, no valor originário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O executado pugna pelo pagamento em 20 (vinte) parcelas mensais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de exequente, opinou favoravelmente ao deferimento do pleito (ID 125369652).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parcelamento de multas eleitorais é direito assegurado aos devedores, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c artigo 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2002.

A legislação permite o fracionamento do débito em até 60 (sessenta) vezes. No caso em tela, o pedido de parcelamento em 20 (vinte) vezes encontra-se dentro dos limites legais e obteve a anuência do credor.

Ressalto que o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 13 da Lei nº 10.522/2002).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, nos termos propostos.

Determino o seguinte:

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da primeira parcela, caso ainda não o tenha feito, emitindo a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) através do site do Tesouro Nacional, utilizando os códigos de receita adequados para multas eleitorais.

b) Proceder a emissão das guias de GRU mensalmente e o respectivo recolhimento das demais parcelas até o último dia útil de cada mês, comprovando-o nos autos mensalmente.

2. Advirta-se o executado que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a rescisão do parcelamento, o vencimento antecipado das prestações vincendas e o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Determino o sobrestamento dos autos, suspendendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

4. Aguarde-se o cumprimento, devendo o Cartório eleitoral certificar eventual inadimplência ou a quitação final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso/PE, na data da assinatura eletrônica.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza da 026ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600623-05.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600623-05.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR

: 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO

: GLOBAL Z CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA

EXEQUENTE

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO

: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600623-05.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADO: GLOBAL Z CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Este Juízo, mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil¹, efetuada em 25/02/2026, constatou que a empresa executada encontra-se com o CNPJ baixado desde 15/07/2025, ostentando a seguinte situação cadastral: *extinção por encerramento liquidação voluntária*.

Nesse contexto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Em tempo: caso vislumbre a possibilidade de redirecionamento da execução, deverá a credora, no lapso assinado, apresentar memória de cálculos atualizada, fornecendo, em adendo, os meios

adequados ao prosseguimento da demanda, haja vista que, hodiernamente, inexistente no caderno processual indicativo algum dos dados pessoais afetos aos ex-sócios da pessoa jurídica retromencionada.

Por fim, em momento pretérito à remessa dos autos ao órgão de representação judicial da União, determino que o cartório eleitoral anexe aos fólios certidão emitida pela RFB, comprobatória do *status* jurídico da devedora, acima aludido.

Cumpridas as medidas supradescritas, renove-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

[1 https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=10893282000238](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=10893282000238)

31ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600089-58.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO**EM**

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600089-58.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CHÃ GRANDE - PE)

RELATOR

: 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXECUTADO

: CICERO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO

: JAMESON JOAO DE MOURA (49023/PE)

EXECUTADO

: JOAO JOSE RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO

: JAMESON JOAO DE MOURA (49023/PE)

EXECUTADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM CHA GRANDE

ADVOGADO

: LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)

EXECUTADO

: SANDRO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO

: LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)

EXECUTADO

: JEFFERSON CARLOS DA SILVA

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600089-58.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: SANDRO CORREA DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM CHA GRANDE, JOAO JOSE RUFINO DOS SANTOS, JEFFERSON CARLOS DA SILVA, CICERO FAUSTINO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representante do(a) EXECUTADO: LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representante do(a) EXECUTADO: JAMESON JOAO DE MOURA - PE49023

Representante do(a) EXECUTADO: JAMESON JOAO DE MOURA - PE49023

DECISÃO

Trata-se de solicitação da executada pleiteando o pagamento da multa imposta pelo TRE-PE em 10 (dez) parcelas iguais no valor de R\$ 603,67 (seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos). Vejamos o que dispõe a lei das eleições (9.504/1997):

Art. 11. (...)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Nesse sentido, tendo em vista que por meio de ato voluntário o executado juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela, demonstrado respeito e colaboração com a justiça eleitoral, evidenciando sua boa-fé, com fundamento no Art. 11, §8º, III da lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de parcelamento na forma requerida, devendo o requerente juntar as demais parcelas até o último dia útil do mês de sua competência até o integral adimplemento.

Determino que o cartório eleitoral proceda o arquivamento provisório dos presentes autos.

Concluído o integral pagamento da multa, certifique-se o cartório eleitoral e proceda-se como o arquivamento definitivo.

Havendo descumprimento pela requerente, certifique-se o cartório eleitoral e volte-me concluso para decisão.

Amaraji, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Eleitoral da 31ª ZE

36ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-78.2020.6.17.0036

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600044-78.2020.6.17.0036 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TIMBAÚBA - PE)

RELATOR

: 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: GERLANE ROBERTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (32475/PE)

RESPONSÁVEL

: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO

: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (32475/PE)

RESPONSÁVEL

: VALDILENE MACEDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO

: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (32475/PE)

RESPONSÁVEL : RIZONALDO BRITO DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : VONEI SILVA DO NASCIMENTO (37496/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600044-78.2020.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

RESPONSÁVEL: RIZONALDO BRITO DE MIRANDA LIMA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE37496-A

RESPONSÁVEL: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, VALDILENE MACEDO BATISTA DA SILVA, GERLANE ROBERTA DE OLIVEIRA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE32475

Representante do(a) RESPONSÁVEL: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE32475

Representante do(a) RESPONSÁVEL: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE32475

INTIMAÇÃO

Considerando o Despacho id 125402563, INTIMO os devedores MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, VALDILENE MACEDO BATISTA DA SILVA e GERLANE ROBERTA DE OLIVEIRA para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dia.

Informo que as parcelas seguintes deverão ser pagas, a cada mês, independente de intimação.

Além disso, as GRUs e os comprovantes de pagamentos devem ser juntados aos autos.

Timbaúba, data da assinatura eletrônica.

Iuri Chianca de Araújo

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-34.2026.6.17.0036

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600001-34.2026.6.17.0036 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBAÚBA - PE)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA (45035/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-34.2026.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE
REQUERENTE: PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA

Representantes do(a) REQUERENTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498, ELAINE CRISTINA DA SILVA - PE45035

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitoral, apresentado por PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA, candidato ao cargo de Vereador no município de Timbaúba/PE nas Eleições de 2024.

A prestação de contas foi examinada de acordo com a legislação. A análise das contas obedeceu ao rito simplificado previsto nos arts. 63 e 64 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

O analista técnico manifestou-se pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização de contas apresentado, diante da ausência de irregularidades que comprometam a transparência e a regularização da omissão.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se em consonância com o parecer técnico, opinando pela procedência do pedido. Contudo, assentou que deve permanecer o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante toda a legislatura (ID 125335846)

II - FUNDAMENTAÇÃO

A regularização de contas eleitorais de candidatos é regulamentada pela RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19, em seu art. 80, *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

Diante da legislação supracitada, verifica-se que o candidato apresentou toda documentação exigida e comprovou que não houve qualquer irregularidade na arrecadação e nos gastos das ELEIÇÕES 2024.

Contudo, o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS gera o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu o requerente. Assim prevê a súmula 42 do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Além disso, a jurisprudência do TRE-PE é firme nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-74.2024.6.17.0038 - Joaquim Nabuco - PERNAMBUCO
RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Súmula TSE nº 42. Artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O deferimento do requerimento de regularização afasta a manutenção do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral após o fim do mandato, persistindo, todavia, a sanção até o seu advento. Art. 80, § 1º, I, e § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Descabimento da alegação de nulidade de citação no processo de prestação de contas eleitoral em que prolatada sentença de não prestação. Primeiro por se tratar de indevida inovação recursal, pois o argumento não foi sequer suscitado na petição de requerimento dirigida ao primeiro grau. Segundo porque cabe ao recorrente buscar os meios judiciais adequados para veicular a insurgência, considerando o trânsito em julgado da referida decisão.

4. O julgamento da ADI nº 4899 não tem repercussão na espécie, porquanto a quitação eleitoral não tem relação com as hipóteses de inelegibilidade, e sim com os requisitos para o registro da candidatura, previstos no artigo 11, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600427- 91.2025.6.17.0000 - RECIFE- PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E /OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. ANÁLISE TÉCNICA FAVORÁVEL. DEFERIMENTO.

1. O presente feito versa sobre requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições de 2022, apresentado por candidato que teve suas contas julgadas como não prestadas, em decisão transitada em julgado.

2. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 80, §§ 1º e 2º, prevê a possibilidade de regularização da situação de inadimplência do candidato após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, desde que devidamente instruído o pedido com os documentos exigidos.

3. In casu, foi constatado, a partir do exame técnico, que o candidato não obteve inscrição no CNPJ de campanha por erro cadastral de CEP informado pelo diretório partidário, o que inviabilizou a abertura de conta bancária e, conseqüentemente, qualquer movimentação financeira.

4. O parecer técnico confirmou a inexistência de recebimento de recursos públicos (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e de indícios de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Ainda que não apresentada a documentação exigida na espécie, restou incontroversa nestes autos a impossibilidade de a campanha ter contado com descumprimento a normativos da Resolução TSE nº 23.604/2019, pertinentes ao objeto em exame nesta espécie.

5. Diante da ausência de impropriedades e/ou irregularidades, conforme disciplina do art. 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o deferimento da regularização das contas é medida que se impõe, apenas ao final da legislatura competente, entretanto.

6. Deferimento do pedido, com o conseqüente afastamento dos efeitos decorrentes da decisão que julgou as contas como não prestadas, restabelecendo-se a quitação eleitoral do candidato quanto às Eleições de 2022 após a término da legislatura.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600193- 46.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 80, §§ 1º A 5º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE FONTES VEDADAS E DE RONI. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, formulado por candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às Eleições de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O pedido de regularização de contas de campanha eleitoral encontra-se previsto no art. 80, §§ 1º a 5º, da Resolução TSE 23.607/2019 e tem por escopo desconstituir a inadimplência do candidato cujas contas foram julgadas não prestadas, assim como evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, após o final da legislatura para a qual concorreu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À vista da ausência de recebimento de Fontes Vedadas e de Recursos de Origem não Identificada - RONI, além da inexistência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Público - já que não consta informação sobre o repasse, para o candidato requerente, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem de recursos do Fundo Partidário - impõe-se o deferimento da presente regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Deferimento do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições de 2022. Tese de Julgamento: Inexistindo impropriedades ou irregularidades que impeçam a regularização das contas, impõe-se o deferimento do Requerimento de Regularização.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.607/2019, art. 80, §§ 1º a 5º. Jurisprudência relevante citada: TRE-PE - RROPCE: 0600005-02 RECIFE-PE, Relator: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON, Data de Julgamento: 20/08/2024, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de PE, em 21/08/2024.

III - DISPOSITIVO

Do exame das contas propriamente ditas, conforme o art. 80, § 2º, V, da Res. TSE 23.607/2019, apontado no referido parecer conclusivo, observou-se a ausência de indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas, de recebimento de recursos de origem não identificada e o regular recebimento e gasto de recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha.

Pelo exposto e em conformidade com o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO O REQUERIMENTO, com base na RES. TSE nº TSE 23.607/2019 para determinar a REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS do candidato ao cargo de Vereador no município de Timbaúba/PE nas Eleições de 2024, Sr. PÉRCIO LEANDRO CABRAL PESSOA e mantenho o impedimento à obtenção da certidão de Quitação Eleitoral até o fim da legislatura.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, proceda-se as devidas anotações e archive-se.

Data da assinatura eletrônica.

Danilo Félix Azevedo

Juiz Eleitoral

37ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600364-86.2024.6.17.0037

PUBLICAÇÃO

EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600364-86.2024.6.17.0037 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PALMARES - PE)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE

AUTOR : SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

ADVOGADO : BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE)

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : CICERO SEVERINO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

REU : GERIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

REU : JOSAFÁ CLEMENTE DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

REU : MANOELA FLÁVIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

REU : PAULETTE ROBERTA GONÇALVES DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
REU : SANDOVAL MARCELO CARNEIRO DE MORAES
ADVOGADO : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
REU : LUCIENE MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
REU : NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
REU : RAFAELA CILENE DA SILVA
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - PALMARES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600364-86.2024.6.17.0037 / 037ª
ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE

AUTOR: SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

Representantes do(a) AUTOR: BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS - PE23260, HEVERTON
EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, RENATO PADILHA FERREIRA BARROS - PE38403

REU: JOSAFÁ CLEMENTE DE SOUSA FILHO, NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES
VASCONCELOS, CICERO SEVERINO PEREIRA, GERIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA,
PAULETTE ROBERTA GONÇALVES DE FREITAS, MANOELA FLAVIA DE OLIVEIRA DA SILVA,
SANDOVAL MARCELO CARNEIRO DE MORAES, RAFAELA CILENE DA SILVA, LUCIENE
MARIA FEITOSA DA SILVA

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA
DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) REU: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA
DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA
DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA
DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA
DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA
DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) REU: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) REU: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença referente à multa processual fixada em sede de embargos de declaração. Compulsando a memória de cálculo apresentada pela parte credora, verifico a existência de equívocos técnicos que impedem o prosseguimento regular da execução nos moldes em que foi proposta.

A memória de cálculo apresentada utilizou o índice ENCOGE. Todavia, em se tratando de débitos de natureza eleitoral, a atualização deve observar regramento específico.

Conforme o art. 24, § 2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 e o art. 13 da Lei nº 10.522/2002, a atualização de débitos para com a Justiça Eleitoral deve ser realizada exclusivamente pela taxa SELIC.

Quanto ao Termo Inicial, o cálculo deve considerar o primeiro dia útil do mês subsequente da data da publicação da decisão que impôs a penalidade. O referido acórdão foi publicado em 11/12/2025, no DJE nº 260/2025.

E o Termo Final corresponde ao último dia do mês anterior ao do respectivo pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 801 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição de cumprimento definitivo de sentença, apresentando nova memória de cálculo que observe a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como índice de atualização e as orientações constantes no manual do TRE/PE, disponível em: [Manual de Pagamento de Multas - TRE/PE](#).

Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

Cumpra-se com urgência.

Palmares(PE), na data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO KROK FRANCO

Juiz Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-02.2024.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600136-02.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXECUTADO : ALBERES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : LUCAS LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600136-02.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ALBERES GOMES DA SILVA, LUCAS LEANDRO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA- PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para cobrança de multa eleitoral cujo valor atualizado, acrescido da multa legal de 10%, totalizou R\$ 6.160,63, conforme fixado na decisão de ID 125380529.

Realizada tentativa de constrição via SISBAJUD, houve bloqueio parcial apenas em relação ao executado Lucas Leandro da Silva, no montante de R\$ 1.285,77.

Sobreveio petição do executado Alberes Gomes da Silva informando o pagamento integral do débito mediante GRU no valor de R\$ 6.160,63 (ID 125389981), acompanhado do respectivo comprovante bancário (ID 125389982).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se requerendo a certificação acerca da suficiência do valor e, sendo positivo o exame, a extinção da execução.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O título executivo judicial fixou obrigação pecuniária certa, cujo montante atualizado foi expressamente indicado na decisão de prosseguimento da execução.

O executado apresentou GRU com código de recolhimento 20001-8, Unidade Gestora 070010 (TRE/PE), número de referência 251104100597910, no valor exato de R\$ 6.160,63, correspondente ao débito consolidado nos autos, bem como comprovante de pagamento efetivado em 03/02/2026 junto ao Banco do Brasil.

Cumprir destacar que, tratando-se de multa eleitoral recolhida por meio de GRU ao Tesouro Nacional, a aferição técnica quanto à correta vinculação do pagamento, suficiência do valor, incidência de encargos e eventual necessidade de complementação constitui atribuição do exequente, que detém legitimidade institucional e acesso aos sistemas de arrecadação para conferência do ingresso da receita pública.

O Juízo não possui ingerência direta sobre a contabilidade da arrecadação federal, limitando-se ao controle jurisdicional da existência de título, da demonstração do pagamento e da manifestação do credor.

No caso concreto, o Ministério Público Eleitoral, intimado após a juntada do comprovante, não impugnou o valor recolhido nem apontou insuficiência objetiva, limitando-se a requerer a certificação da suficiência e, em sendo positiva, a extinção do feito.

Diante da coincidência exata entre o valor executado (R\$ 6.160,63) e o valor pago por GRU, da comprovação documental do recolhimento e da ausência de impugnação específica do exequente quanto à insuficiência ou invalidade do pagamento, considera-se satisfeita a obrigação.

Eventual divergência contábil superveniente poderá ser apurada administrativamente, não havendo, no momento, elemento que justifique a manutenção da execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, por satisfação da obrigação.

Considerando o pagamento integral do débito exequendo, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD em relação ao executado LUCAS LEANDRO DA SILVA, no montante de R\$ 1.285,77 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio.

Proceda o Cartório aos registros e comunicações necessárias no sistema SISBAJUD para efetivação da liberação.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz Eleitoral

41ª Zona Eleitoral

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600248-68.2024.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

: 02/03/2026

EM**PROCESSO**

: 0600248-68.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARUARU - PE)

RELATOR

: 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 MIGUEL DE ODILON FARIAS PESSOA VEREADOR

ADVOGADO

: AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA (52216/PE)

EXECUTADO

: MIGUEL DE ODILON FARIAS PESSOA

ADVOGADO

: AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA (52216/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600248-68.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 MIGUEL DE ODILON FARIAS PESSOA VEREADOR, MIGUEL DE ODILON FARIAS PESSOA

Representante do(a) EXECUTADO: AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA - PE52216

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença visando à satisfação de débito decorrente de irregularidades na prestação de contas eleitorais.

Nos autos, já foram adotadas medidas executivas, inclusive:

- bloqueio de valores via SISBAJUD, com conversão em renda parcial;
- consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD;
- identificação de veículo automotor de baixo valor venal, cuja alienação foi reputada ineficaz pelo próprio exequente;
- deferimento de parcelamento do saldo remanescente, posteriormente inadimplido.

Sobreveio nova manifestação do Ministério Público Eleitoral requerendo renovação de consulta ao sistema RENAJUD.

É o necessário. Decido.

II - Fundamentação

Consta dos autos que consulta anterior ao sistema RENAJUD identificou a existência de um único veículo em nome do executado, qual seja FIAT/UNO MILLE SX, ano 1996/1997, bem considerado de baixo valor venal e de difícil alienação, circunstância reconhecida expressamente pelo próprio exequente.

Não há nos autos qualquer elemento indicativo de alteração patrimonial superveniente, aquisição recente de novo veículo ou fato novo apto a justificar a renovação da medida.

A reiteração automática de consultas a sistemas de restrição patrimonial, sem indicação de circunstância nova que autorize a presunção de modificação do acervo patrimonial do devedor, revela-se diligência de baixa efetividade e incompatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual.

O processo executivo deve orientar-se pela busca de resultados concretos, não se justificando a repetição de providências já adotadas recentemente e que se mostraram infrutíferas.

Diante da inexistência, no momento, de bens passíveis de constrição eficaz, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 921, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Nada obsta que o feito seja retomado caso o exequente indique bens novos ou requeira medidas executivas idôneas com base em elementos concretos supervenientes.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

1. INDEFIRO o pedido de renovação de consulta ao sistema RENAJUD;
2. DETERMINO a suspensão do presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 921, III, do CPC, arquivando os autos provisoriamente até que o exequente indique bens passíveis de constrição ou requeira medidas executivas eficazes com base em fatos novos;
3. Decorrido o prazo legal de suspensão sem manifestação útil do exequente, voltem conclusos para as providências cabíveis.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz Eleitoral

41ª Zona Eleitoral - Caruaru/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600135-17.2024.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600135-17.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR

: 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXECUTADO

: ALBERES GOMES DA SILVA

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600135-17.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ALBERES GOMES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA-PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DECISÃO

1. Na forma do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade realizada via SISBAJUD no valor de R\$ 1.966,64 (mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (ID 125381749), que demonstra o bloqueio parcial por insuficiência de saldo.

2. Transfira-se a integralidade dos valores bloqueados para conta de depósito judicial remunerada à disposição deste Juízo, vinculada à Justiça Eleitoral de Pernambuco. O Cartório Eleitoral deverá proceder aos registros e comunicações necessárias no sistema SISBAJUD para viabilizar a efetivação da transferência.

3. Uma vez efetivada a transferência para a conta judicial, e considerando que o exequente é o Ministério Público Eleitoral (isentando-se o pagamento de honorários), expeça-se ofício à instituição financeira depositária determinando a conversão em renda da totalidade dos valores depositados em favor do Tesouro Nacional, para quitação do débito exequendo, observando-se os seguintes parâmetros para a Guia de Recolhimento da União (GRU), em conformidade com a guia já apresentada nos autos:

- Unidade Gestora (UG): 070010 (TRE/PERNAMBUCO)
- Gestão: 00001
- Código de Recolhimento: 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS
- Número de Referência: 06001351720246170041
- CPF do Contribuinte: 044.886.214-06
- Nome do Contribuinte: ALBERES GOMES DA SILVA

4. Considerando o comprovante de pagamento juntado pelo executado (ID 125389977), no valor de R\$ 455,21, referente ao saldo remanescente do débito, e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral requerendo a conversão em renda e a certificação da quitação integral (ID 125400255), reconheço o adimplemento integral da obrigação executada.

5. A instituição financeira deverá comprovar nos autos a efetivação das transferências e pagamentos no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a comprovação, pela instituição financeira, da efetivação das transferências e do recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, certifique-se a quitação integral do débito e, nada mais sendo requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz Eleitoral

41ª Zona Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE042

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE042

A Excelentíssima Senhora Juíza desta 042ª Zona Eleitoral - Dra. Bianca Reis Gitahy da Silva - em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, art. 37 e seguintes do Provimento CGE n.º 2/2023, Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e Ofício-Circular n.º 31/2026/CRE, TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a realização dos trabalhos de Autoinspeção 2026, para a data de 19/03/2026, as 10:00 horas, na sede do Cartório Eleitoral situado à Rua Dom Luiz, nº 346, Centro - Barreiros/PE, oportunidade que informo a designação, como Secretário dos trabalhos, o Sr. José Flávio de Souza Costa, Chefe do Cartório da 042ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei afixar o presente Edital no local de costume desta 042ª Zona Eleitoral, e também publicá-lo no DJE.

DADO e PASSADO nesta cidade de Barreiros, Cartório da 042ª Zona Eleitoral, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (25/02/2026). Eu, José Flávio de Souza Costa, Chefe do Cartório, digitei.

Dra. Bianca Reis Gitahy da Silva

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-16.2026.6.17.0042

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600001-16.2026.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : AUREA CHRISTINA DE MELO COSTA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA (34738/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-16.2026.6.17.0042

REQUERENTE: AUREA CHRISTINA DE MELO COSTA

Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA - PE34738

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para impugnação da Prestação de Contas Final

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Dra. Bianca Reis Gitahy da Silva, MMa. Juíza Eleitoral desta 042ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019,

TORNO PÚBLICO, para conhecimento dos interessados e de todos a que tiverem conhecimento do presente edital, que o(a) candidato(a)/partido abaixo especificado apresentou sua Prestação de Contas Final, disponíveis as informações do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para

consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJe, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-16.2026.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

CANDIDATO(A) / PARTIDO: REQUERENTE: AUREA CHRISTINA DE MELO COSTA

Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA - PE34738

Município: SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

Ficam ainda cientes os partidos políticos, candidatos ou coligações, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, para que possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, a ser juntada aos próprios autos da prestação de contas, disponíveis no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - DJE/TRE-PE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Barreiros, Estado de Pernambuco, 42ª Zona Eleitoral, em 26 de fevereiro de 2026. Eu (JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA COSTA), preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA COSTA

Chefe de Cartório

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-68.2026.6.17.0042

PUBLICAÇÃO

EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600004-68.2026.6.17.0042 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BARREIROS - PE)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA DO CARMO SANTOS

INTERESSADO : #-Juízo da 042ª Zona Eleitoral de Pernambuco

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-68.2026.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

INTERESSADO: #-JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO SANTOS

SENTENÇA

O presente feito versa sobre duplicidade de inscrição nº 1DBR2602966293, envolvendo as eleitoras MARIA DO CARMO SANTOS (Inscrição: 039318970841) e MARIA DO CARMO SANTOS (Inscrição: 228829150116)

Devidamente instruído o feito, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos com a finalidade de expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, ou seja, quando houver indício de que uma única pessoa possua duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma delas ser indevida.

Analisando os documentos e informações acostadas nos autos, inclusive o Ofício-Circular CGE nº 5 /2026, percebo que as inscrições do grupo da duplicidade mencionada pertencem as eleitoras diferentes que apresentam o mesmo número do CPF. Pela comparação dos espelhos dos cadastros eleitorais no sistema ELO, é perceptível não se tratar da mesma eleitora. Há indícios, portanto, de equívoco oriundo da Receita Federal do Brasil. Assim, não enxergo a possibilidade de ocorrência de ilícito penal.

Ante o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das duas inscrições eleitorais.

Intime-se a eleitora MARIA DO CARMO SANTOS (Inscrição: 039318970841) para realizar uma revisão em seu cadastro eleitoral e incluir o novo número de seu CPF.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Com as anotações devidas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Dra. Bianca Reis Gitahy da Silva

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600055-16.2025.6.17.0042

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600055-16.2025.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE SAO JOSE DA COROA GRANDE

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

REQUERENTE : EMERSON OLIVEIRA BARBOSA DE ANDRADE

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-16.2025.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE SAO JOSE DA COROA GRANDE, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, EMERSON OLIVEIRA BARBOSA DE ANDRADE
Representante do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas Anuais do PSDB - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente ao Exercício Financeiro de 2024, com esteio na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital, transcorreu em branco o prazo para impugnação pelos legitimados.

A agremiação apresentou o Requerimento de Regularização da sua Prestação de Contas sem movimentação financeira, enquadrando-se, portanto, no procedimento definido pelo artigo 44, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Da análise técnica, resultou o Parecer Técnico ID 125390987, em que a unidade técnica registrou que não houve repasse de Recursos Públicos ao Diretório/Comissão Provisória do partido em análise, no exercício 2024 e concluiu que o PSDB - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE apresentou prestação de contas de acordo com a legislação vigente, opinando, portanto, pelo ARQUIVAMENTO das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público tomou ciência da Análise Técnica.

É que se há para relatar.

Decido.

As contas referentes ao exercício financeiro de 2024 do PSDB - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE /PE foram julgadas não prestadas.

O requerimento de regularização está previsto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 que, assim, dispõe:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no artigo 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (c)."

Pelo que se infere do normativo citado, ao processar o pedido de regularização, deverá ser realizada análise técnica com finalidade de verificar se todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados com a prestação de contas original o foram nesta oportunidade e, além disso, se a agremiação partidária incorreu em alguma impropriedade ou irregularidade quanto à aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Nesse contexto, a analista identificou que o requerimento foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, ainda, que não se observou repasse de recursos de natureza pública, como o Fundo Partidário ou o Fundo Especial de Campanha, bem como que não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Ao final, opinou pelo arquivamento do requerimento apresentado com a consequente regularização das contas.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Contas Anuais do PSDB -SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente ao exercício de 2024, nos termos do art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Proceda-se com as anotações no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Barreiros, 24 de fevereiro de 2026

BIANCA REIS GITAHY DA SILVA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600054-31.2025.6.17.0042

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO : 0600054-31.2025.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

REQUERENTE : CLEOSANILDA MARIA SILVA LAGES

REQUERENTE : OZIEL GONSALVES LAGES

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600054-31.2025.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, OZIEL GONSALVES LAGES, CLEOSANILDA MARIA SILVA LAGES

Representante do(a) REQUERENTE: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas Anuais do PSB - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, relativo ao Exercício Financeiro de 2024, com esteio na Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital, transcorreu em branco o prazo para impugnação pelos legitimados.

A agremiação apresentou o Requerimento de Regularização da sua Prestação de Contas sem movimentação financeira, enquadrando-se, portanto, no procedimento definido pelo artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise técnica, resultou o Parecer Técnico ID 125391020, em que a unidade técnica registrou que não houve repasse de Recursos Públicos ao Diretório/Comissão Provisória do partido em análise, no exercício 2024 e concluiu que o PSB - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE apresentou prestação de contas de acordo com a legislação vigente, opinando, portanto, pelo ARQUIVAMENTO das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público tomou ciência da Análise Técnica.

É que se há para relatar.

Decido.

As contas referentes ao exercício financeiro de 2024 do PSB - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE /PE foram julgadas não prestadas.

O requerimento de regularização está previsto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 que, assim, dispõe:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no artigo 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (i)".

Pelo que se infere do normativo citado, ao processar o pedido de regularização, deverá ser realizada análise técnica com finalidade de verificar se todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados com a prestação de contas original o foram nesta oportunidade e, além disso, se a agremiação partidária incorreu em alguma impropriedade ou irregularidade quanto à aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Nesse contexto, a analista identificou que o requerimento foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, ainda, que não se observou repasse de recursos de natureza pública, como o Fundo Partidário ou o Fundo Especial de Campanha, bem como que não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Ao final, opinou pelo arquivamento do requerimento apresentado com a consequente regularização das contas.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Contas Anuais do PSB - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente ao exercício de 2024, nos termos do art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Proceda-se com as anotações no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica,

Bianca Reis Gitahy da Silva

Juíza Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600789-95.2024.6.17.0043

PUBLICAÇÃO

: 02/03/2026

EM

PROCESSO : 0600789-95.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CATENDE - PE)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

: CATENDE NO RUMO CERTO[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB

EXECUTADO /CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / PODE / PRD / UNIÃO] - CATENDE - PE

ADVOGADO : CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA (35101/PE)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

ADVOGADO : HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (31325/PE)

ADVOGADO : JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE)

ADVOGADO : MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE)

EXECUTADO : GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

EXECUTADO : JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

ADVOGADO : JOAO DAVI VIEIRA RUFINO DA SILVA (69424/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600789-95.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS, CATENDE NO RUMO CERTO[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PODE / PRD / UNIÃO] - CATENDE - PE

Representante do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representantes do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702, JOAO DAVI VIEIRA RUFINO DA SILVA - PE69424

Representantes do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702, CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA - PE35101, HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO - PE31325, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS, objetivando o recolhimento de multa eleitoral, haja vista a prática de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2024.

Em certidão id 125392239, o Cartório Eleitoral informou que o devedor efetuou a quitação integral do débito.

Ante a satisfação da obrigação e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, id 125396061, julgo extinta a execução em face de JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral o desbloqueio de valores, caso haja, bem como a anotação no histórico do eleitor.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Catende-PE, data a assinatura digital.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-81.2025.6.17.0043

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600044-81.2025.6.17.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATENDE - PE)

RELATOR

: 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: AVANTE - CATENDE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: JOAO MARCELO SANTOS DA SILVA (66572/PE)

INTERESSADO

: JULIO CESAR DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO

: JOAO MARCELO SANTOS DA SILVA (66572/PE)

INTERESSADO

: MARCELA AMARAL LOBO ADIR DE ALMEIDA

ADVOGADO

: JOAO MARCELO SANTOS DA SILVA (66572/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-81.2025.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

INTERESSADO: AVANTE - CATENDE - PE - MUNICIPAL, JULIO CESAR DE ALMEIDA SOUZA, MARCELA AMARAL LOBO ADIR DE ALMEIDA

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO MARCELO SANTOS DA SILVA - PE66572

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO MARCELO SANTOS DA SILVA - PE66572

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO MARCELO SANTOS DA SILVA - PE66572

SENTENÇA

A agremiação municipal do Partido AVANTE, em Catende/PE apresentou, após citação, a prestação de contas anual - exercício financeiro 2024, de forma intempestiva, contendo das peças previstas na legislação. As contas foram elaboradas no Sistema de Prestação de Contas Anuais, havendo advogado regularmente constituído nos autos.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, houve o transcurso do prazo legal sem apresentação de manifestação.

Em relatório preliminar foi apontado a ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas, devidamente assinado, conforme disposto no art. 29, § 2º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Intimado, o partido apresentou o documento faltante, conforme id 125393289.

Por seu turno, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas, em razão da intempestividade, destacando a inexistência de recebimentos de repasses ou distribuição de recursos públicos, com observação de que as contas de PCE foram aprovadas.

Devidamente Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas.

Em síntese, é o que havia a relatar.

A agremiação partidária apresentou fora do prazo a prestação de contas referente ao exercício financeiro 2024.

O rito procedimental foi devidamente observado, com apresentação das peças previstas na legislação, publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e juntada de Informação acerca de extratos bancários e movimentação financeira e demais dados obtidos nos sistemas internos disponíveis para consulta da Justiça Eleitoral, notadamente o Portal SPCA (Sistema de Prestações de Contas Anuais).

Desse modo, sobreveio análise técnica seguindo-se à manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela regularidade e julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas.

Nessa senda, disciplina a Res. TSE 23.604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

.....

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

Desse modo, considerando que a agremiação apresentou as contas após o prazo legal previsto, em consonância com as normas de regência, faz se imperiosa a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, dado que não foram encontrados indícios de irregularidade financeira, recebimentos de recursos públicos ou quaisquer impropriedades/irregularidades capazes de macular a regularidade das referidas contas.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido AVANTE, agremiação municipal em Catende-PE, referentes ao exercício financeiro 2024.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE), pelo prazo de 03 (três) dias.

Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is) regularmente constituídos, no prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como mandado de intimação para todos os efeitos legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Saliente-se que o recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Catende-PE, data da assinatura digital.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-81.2026.6.17.0055

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600007-81.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : G. M. J.

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-81.2026.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

INTERESSADA: G. M. J., G. M. J.

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães
Juíza Eleitoral 055ª ZE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600010-36.2026.6.17.0055**

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600010-36.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : JOSE LUIZ MARQUES VICENTE

INTERESSADO : JANE DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-
36.2026.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

INTERESSADO: JANE DA CRUZ

INTERESSADA: JOSE LUIZ MARQUES VICENTE

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza Eleitoral 055ª ZE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600006-96.2026.6.17.0055**

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600006-96.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA EUNICE DA SILVA

INTERESSADA : MARIA EUNICE GOIS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-96.2026.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

INTERESSADA: MARIA EUNICE GOIS DE LIMA, MARIA EUNICE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza Eleitoral 055ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-21.2026.6.17.0055

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600011-21.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ANA PAULA DOS SANTOS

INTERESSADA : ANA PAULA OLIVEIRA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-21.2026.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

INTERESSADA: ANA PAULA OLIVEIRA MARTINS, ANA PAULA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza Eleitoral 055ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-06.2026.6.17.0055

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600012-06.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADA : LUCILIA ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-06.2026.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

INTERESSADA: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA, LUCILIA ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrições envolvendo dois eleitores diversos. Como se observa, seus dados são diferentes, como nome e número de documentos, de forma que foi realizada duplicidade por equívoco do sistema de Batimento.

Dessa forma, determino a manutenção das duas inscrições ativas.

Ao cartório para providências junto ao sistema ELO.

Publique-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza Eleitoral 055ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-66.2026.6.17.0055

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600008-66.2026.6.17.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA LUCIENE DA SILVA MUNIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-66.2026.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

INTERESSADA: MARIA LUCIENE DA SILVA MUNIZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da comprovação de duplicidade de inscrição eleitoral para a mesma pessoa, conforme espelhos do eleitor que apresentam CPF, nome, e filiação idênticos, e em estrita observância ao

disposto no art. 87, inciso I, da Resolução n. 23.659/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, determino o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente, por ter sido realizada em desconformidade com a legislação vigente, qual seja a de número 109376320833 .

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza Eleitoral 055ª ZE

56ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600240-46.2024.6.17.0056

PUBLICAÇÃO**EM**

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600240-46.2024.6.17.0056 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GARANHUNS - PE)

RELATOR

: 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 FABIANA LINS ZOObI DE GOIS VEREADOR

ADVOGADO

: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ALCINDO DE MELO CORREIA VEREADOR

ADVOGADO

: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO

: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600240-46.2024.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALCINDO DE MELO CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE CAVALCANTE VEREADOR

EXECUTADA: ELEICAO 2024 FABIANA LINS ZOObI DE GOIS VEREADOR

Representante do(a) EXECUTADO: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

Representante do(a) EXECUTADA: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

Representante do(a) EXECUTADO: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ALCINDO DE MELO CORREIA, LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE CAVALCANTE e FABIANA LINS ZOObI DE GOIS.

Os autos foram instruídos com os documentos de IDs 125393202, 125393480 e 125400458, que atestam o pagamento integral do débito pela executada FABIANA LINS ZOObI DE GOIS.

É o breve relatório. Decido.

Analizando os autos, constata-se que a executada FABIANA LINS ZOOBI DE GOIS, efetuou o pagamento de todo o débito, acarretando, por conseguinte, a satisfação da obrigação.

Sendo assim, a extinção do feito para essa executada é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença para a executada FABIANA LINS ZOOBI DE GOIS, nos termos do art. 924, inciso II, da Lei nº. 13.105/15 - CPC.

Registre-se no cadastro eleitoral da devedora FABIANA LINS ZOOBI DE GOIS o Código ASE 612 (REGISTRO INDIVIDUAL DE PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL), referente à quitação da multa que lhe foi imposta neste feito.

Em relação aos demais devedores, ALCINDO DE MELO CORREIA e LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, o feito deverá tramitar regularmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da presente decisão.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

58ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE058

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE058

Auto Inspeção Anual 2026

O Excelentíssimo Sr. Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire, Juiz da 58ª Zona Eleitoral de Pedra /PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que no dia 25 de março do corrente ano, a partir das 10h, será realizada AUTO INSPEÇÃO ANUAL nos serviços do Cartório da 58ª Zona Eleitoral, situado na Rua João Galindo, s/n - Centro, Pedra - PE, CEP 55280-000, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/2021, no Provimento CGE 2/2023, e no Provimento CRE/PE 72/2024 c/c o Provimento CRE/PE nº 51/2019 (Código de Normas). Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os documentos exigidos em lei para serem inspecionados e rubricados pelo Juiz Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Pedra, Estado de Pernambuco e no Cartório Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral, na data da assinatura eletrônica. Eu, Edifábio Pereira de Oliveira, Chefe de Cartório em exercício, digitei e subscrevi.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz da 58ª Zona Eleitoral/PE

61ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-25.2024.6.17.0061

PUBLICAÇÃO

: 02/03/2026

EM

PROCESSO : 0600027-25.2024.6.17.0061 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOM CONSELHO - PE)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

EXECUTADO : DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO : AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE)

ADVOGADO : CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE)

ADVOGADO : KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE)

ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE)

EXECUTADO : DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO : AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE)

ADVOGADO : CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE)

ADVOGADO : KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE)

ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600027-25.2024.6.17.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: RENATO VASCONCELOS CURVELO - PE19086, AMANDA SOARES VALERIO - PE31354, KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO - PE62014, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE25477

Representantes do(a) EXECUTADO: RENATO VASCONCELOS CURVELO - PE19086, AMANDA SOARES VALERIO - PE31354, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE25477, KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO - PE62014

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença visando à cobrança de multa eleitoral imposta aos executados, Dannilo Cavalcante Vieira e Danniell Cavalcante Vieira, no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

Após o trânsito em julgado, este Juízo deferiu o pedido de parcelamento da dívida (Id. 125164576). Contudo, diante da inércia dos executados em comprovar o pagamento da primeira parcela, o parcelamento foi rescindido, operando-se o vencimento antecipado da dívida com aplicação de multa de 10%, além da determinação de bloqueio de ativos via SISBAJUD e inclusão em cadastros de inadimplentes (Decisão de Id. 125333041).

Em petição recente (Id. 125402125), os executados comparecem aos autos manifestando interesse na quitação integral do débito. Requerem a suspensão das medidas constritivas (bloqueio judicial e negativação) e solicitam a emissão das guias ou instruções para o pagamento voluntário do montante total.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Decido, analisando o pleito dos executados à luz dos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor. O processo de cumprimento de sentença tem por objetivo a satisfação do crédito exequendo. Embora os executados tenham descumprido o acordo de

parcelamento anterior é fato que gerou legitimamente a aplicação da multa de 10% prevista no art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e a ordem de bloqueio de bens é, a manifestação de vontade em quitar integralmente a dívida deve ser acolhida.

O pagamento voluntário é sempre preferível à expropriação forçada de bens, pois atende ao interesse do credor (Receita Federal/União) de forma mais célere e evita a prática de atos processuais complexos e onerosos, como a penhora e a alienação de bens. O art. 805 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente por força do art. 3º da Resolução TSE nº 23.709/2022, estabelece que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o exequente puder promover a execução.

Contudo, acolho o pedido dos executados com a ressalva de que a quitação integral deve englobar não apenas o valor principal da multa eleitoral atualizada (Taxa SELIC), mas também a multa de 10% (dez por cento) aplicada na decisão de Id. 125333041, decorrente do descumprimento do parcelamento anterior. A oferta de pagamento não apaga a inadimplência pretérita que gerou a sanção processual.

Defiro, portanto, a suspensão momentânea da ordem de bloqueio via SISBAJUD e da inscrição no SERASAJUD, estritamente pelo prazo concedido para o pagamento voluntário.

Para a quantificação da obrigação, utilizo os parâmetros da Resolução TSE nº 23.709/2022 e da Resolução TSE nº 23.717/2023. O débito deve ser atualizado pela Taxa SELIC acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 13 da Lei nº 10.522/2002).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelos executados Dannilo Cavalcante Vieira e Dannel Cavalcante Vieira (Id. 125402125), nos seguintes termos:

1. SUSPENDO, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o cumprimento das ordens de bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD) e de inclusão em cadastros de inadimplentes (SERASAJUD/CADIN) determinadas na decisão de Id. 125333041.

2. DETERMINO aos executados que procedam, no prazo de 05 (cinco) dias, ao pagamento integral do débito, que deverá compor:

a) O valor original da multa eleitoral (R\$ 5.000,00 para cada um), devidamente atualizado pela Taxa SELIC;

b) A multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, aplicada em razão do descumprimento do parcelamento (art. 24, III, Res. TSE 23.709/2022).

3. INFORMO que o pagamento deve ser realizado mediante emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), seguindo as instruções abaixo:

- Acessar o site do Tesouro Nacional (PagTesouro).
- Unidade Gestora (UG): 070010 (TRE-PE).
- Gestão: 00001 (Tesouro Nacional).
- Código de Recolhimento: 20001-8 (TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS), destinado ao Fundo Partidário, conforme art. 44 da Res. TSE 23.709/2022.
- O valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

4. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a comprovação do pagamento integral nos autos, a Secretaria deverá, independentemente de nova conclusão, promover imediatamente a reativação da ordem de bloqueio via SISBAJUD e a inscrição no SERASAJUD /CADIN.

5. Comprovado o pagamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, voltem conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Conselho/PE, data da assinatura eletrônica.

Carina Grossi da Silva
Juíza Eleitoral

66ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600265-29.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADA : DANIELY SUENIA DA SILVA LINO

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADA : ELEICAO 2024 DANIELY SUENIA DA SILVA LINO VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PERNAMBUCO

JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Despacho ID n. 125401816, intimo a parte executada para apresentar documentação complementar de renda ou hipossuficiência econômica, no prazo de 3 (três) dias, a fim de instruir os autos do processo Cumprimento de Sentença nº 0600265-29.2024.6.17.0066.

AFOGADOS DA INGAZEIRA, 26 de fevereiro de 2026.

TARCENY THIAGO DE MEDEIROS GOES

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600265-29.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADA : DANIELY SUENIA DA SILVA LINO
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADA : ELEICAO 2024 DANIELY SUENIA DA SILVA LINO VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PERNAMBUCO

JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Despacho ID n. 125401816, intimo a parte executada para apresentar documentação complementar de renda ou hipossuficiência econômica, no prazo de 3 (três) dias, a fim de instruir os autos do processo Cumprimento de Sentença nº 0600265-29.2024.6.17.0066.

AFOGADOS DA INGAZEIRA, 26 de fevereiro de 2026.

TARCENY THIAGO DE MEDEIROS GOES

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-73.2024.6.17.0066**PUBLICAÇÃO****EM : 02/03/2026****EM**

PROCESSO : 0600275-73.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 PAULO IANEZ MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : PAULO IANEZ MARQUES

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600275-73.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 PAULO IANEZ MARQUES VEREADOR, PAULO IANEZ MARQUES

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DECISÃO

Vistos. R. H.

Trata-se de requerimento apresentado pelo executado PAULO IANEZ MARQUES, no qual requereu o parcelamento da dívida no valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), consistente em recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em 3 (três) vezes.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral concordou com o pedido, entendendo justo e de boa-fé o pleito do devedor (ID n. 125401328).

É o relatório. Decido.

Não obstante o art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 disponha ser incabível o pedido de parcelamento nos casos em que for devida a restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, entendo ser possível autorizar o pleito, excepcionalmente, nas hipóteses em que o devedor demonstrar hipossuficiência econômica, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060087412, de Franco da Rocha/SP, relatado pela Desembargadora eleitoral Danyelle Galvão, o TRE/SP entendeu ser admissível o parcelamento mesmo que o débito provenha de RONI, à luz dos princípios norteadores acima elencados, a depender do caso concreto. Veja-se ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Possibilidade do parcelamento, ainda que o débito provenha de recursos de origem não identificada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da garantia do cumprimento da sanção em tempo razoável. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, REI 060087412, Acórdão Franco da Rocha/SP, julgado em 29/11/2024, publicado em 21/01/2025) - grifou-se.

Sufragar entendimento contrário significaria impor dificuldades ao devedor para cumprir a sanção, acarretando prejuízos à razoável duração do processo, eis que, na hipótese de se indeferir o requerimento, o processo correria o risco de ficar indefinidamente estagnado, aguardando o remoto pagamento voluntário da obrigação.

A autorização de pagamento parcelado é medida necessária, pois tanto se confere ao executado a possibilidade de satisfazer voluntariamente a dívida, ainda que de forma diferida no tempo, sem adoção de meios coercitivos para tanto, como se evita que a presente sanção reste inefetiva, com a possível paralisação do processo por inexistência de patrimônio.

Por outro lado, não há que se perder de vista o caráter pedagógico da sanção, não podendo este juízo assentir com parcelamentos muito prolongados, o que, sem dúvidas, faria esvair o aspecto punitivo do débito, além de macular a razoável duração do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), formulado pelo Sr. PAULO IANEZ MARQUES, a ser pago em 3 (três) vezes, acrescido de multa de 10%, tendo em vista que o devedor não quitou a primeira parcela tão logo formulou o

pedido de parcelamento, descumprindo o art. 19, *caput* e §2º, c/c art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas desde a primeira parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-73.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600275-73.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR

: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 PAULO IANEZ MARQUES VEREADOR

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO

: PAULO IANEZ MARQUES

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600275-73.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 PAULO IANEZ MARQUES VEREADOR, PAULO IANEZ MARQUES

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DECISÃO

Vistos. R. H.

Trata-se de requerimento apresentado pelo executado PAULO IANEZ MARQUES, no qual requereu o parcelamento da dívida no valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), consistente em recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em 3 (três) vezes.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral concordou com o pedido, entendendo justo e de boa-fé o pleito do devedor (ID n. 125401328).

É o relatório. Decido.

Não obstante o art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 disponha ser incabível o pedido de parcelamento nos casos em que for devida a restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, entendo ser possível autorizar o pleito, excepcionalmente, nas hipóteses em que o devedor demonstrar hipossuficiência econômica, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060087412, de Franco da Rocha/SP, relatado pela Desembargadora eleitoral Danyelle Galvão, o TRE/SP entendeu ser admissível o parcelamento mesmo que o débito provenha de RONI, à luz dos princípios norteadores acima elencados, a depender do caso concreto. Veja-se ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Possibilidade do parcelamento, ainda que o débito provenha de recursos de origem não identificada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da garantia do cumprimento da sanção em tempo razoável. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, REI 060087412, Acórdão Franco da Rocha/SP, julgado em 29/11/2024, publicado em 21/01/2025) - grifou-se.

Sufragar entendimento contrário significaria impor dificuldades ao devedor para cumprir a sanção, acarretando prejuízos à razoável duração do processo, eis que, na hipótese de se indeferir o requerimento, o processo correria o risco de ficar indefinidamente estagnado, aguardando o remoto pagamento voluntário da obrigação.

A autorização de pagamento parcelado é medida necessária, pois tanto se confere ao executado a possibilidade de satisfazer voluntariamente a dívida, ainda que de forma diferida no tempo, sem adoção de meios coercitivos para tanto, como se evita que a presente sanção reste inefetiva, com a possível paralisação do processo por inexistência de patrimônio.

Por outro lado, não há que se perder de vista o caráter pedagógico da sanção, não podendo este juízo assentir com parcelamentos muito prolongados, o que, sem dúvidas, faria esvair o aspecto punitivo do débito, além de macular a razoável duração do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), formulado pelo Sr. PAULO IANEZ MARQUES, a ser pago em 3 (três) vezes, acrescido de multa de 10%, tendo em vista que o devedor não quitou a primeira parcela tão logo formulou o pedido de parcelamento, descumprindo o art. 19, *caput* e §2º, c/c art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo

de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas desde a primeira parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600267-96.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600267-96.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR

: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO

: GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600267-96.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS VEREADOR, GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DECISÃO

Vistos. R. H.

Trata-se de requerimento apresentado pelo executado GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS, no qual requereu o parcelamento da dívida no valor de R\$ 2.486,07 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), consistente em recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em 3 (três) vezes.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral concordou com o pedido, entendendo justo e de boa-fé o pleito do devedor (ID n. 125401330).

É o relatório. Decido.

Não obstante o art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 disponha ser incabível o pedido de parcelamento nos casos em que for devida a restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, entendo ser possível autorizar o pleito, excepcionalmente, nas hipóteses em que o devedor demonstrar hipossuficiência econômica, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060087412, de Franco da Rocha/SP, relatado pela Desembargadora eleitoral Danyelle Galvão, o TRE/SP entendeu ser admissível o parcelamento mesmo que o débito provenha de RONI, à luz dos princípios norteadores acima elencados, a depender do caso concreto. Veja-se ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Possibilidade do parcelamento, ainda que o débito provenha de recursos de origem não identificada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da garantia do cumprimento da sanção em tempo razoável. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, REI 060087412, Acórdão Franco da Rocha/SP, julgado em 29/11/2024, publicado em 21/01/2025) - grifou-se.

Sufragar entendimento contrário significaria impor dificuldades ao devedor para cumprir a sanção, acarretando prejuízos à razoável duração do processo, eis que, na hipótese de se indeferir o requerimento, o processo correria o risco de ficar indefinidamente estagnado, aguardando o remoto pagamento voluntário da obrigação.

A autorização de pagamento parcelado é medida necessária, pois tanto se confere ao executado a possibilidade de satisfazer voluntariamente a dívida, ainda que de forma diferida no tempo, sem adoção de meios coercitivos para tanto, como se evita que a presente sanção reste inefetiva, com a possível paralisação do processo por inexistência de patrimônio.

Por outro lado, não há que se perder de vista o caráter pedagógico da sanção, não podendo este juízo assentir com parcelamentos muito prolongados, o que, sem dúvidas, faria esvair o aspecto punitivo do débito, além de macular a razoável duração do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida de R\$ 2.486,07 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), formulado pelo Sr. GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS, a ser pago em 3 (três) vezes, acrescido de multa de 10%, tendo em vista que o devedor não quitou a primeira parcela tão logo formulou o pedido de parcelamento, descumprindo o art. 19, *caput* e §2º, c/c art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas

vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas desde a primeira parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600267-96.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600267-96.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600267-96.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS VEREADOR, GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DECISÃO

Vistos. R. H.

Trata-se de requerimento apresentado pelo executado GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS, no qual requereu o parcelamento da dívida no valor de R\$ 2.486,07 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), consistente em recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em 3 (três) vezes.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral concordou com o pedido, entendendo justo e de boa-fé o pleito do devedor (ID n. 125401330).

É o relatório. Decido.

Não obstante o art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 disponha ser incabível o pedido de parcelamento nos casos em que for devida a restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, entendo ser possível autorizar o pleito, excepcionalmente, nas hipóteses em que o devedor demonstrar hipossuficiência econômica, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060087412, de Franco da Rocha/SP, relatado pela Desembargadora eleitoral Danyelle Galvão, o TRE/SP entendeu ser admissível o parcelamento mesmo que o débito provenha de RONI, à luz dos princípios norteadores acima elencados, a depender do caso concreto. Veja-se ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Possibilidade do parcelamento, ainda que o débito provenha de recursos de origem não identificada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da garantia do cumprimento da sanção em tempo razoável. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, REI 060087412, Acórdão Franco da Rocha/SP, julgado em 29/11/2024, publicado em 21/01/2025) - grifou-se.

Sufragar entendimento contrário significaria impor dificuldades ao devedor para cumprir a sanção, acarretando prejuízos à razoável duração do processo, eis que, na hipótese de se indeferir o requerimento, o processo correria o risco de ficar indefinidamente estagnado, aguardando o remoto pagamento voluntário da obrigação.

A autorização de pagamento parcelado é medida necessária, pois tanto se confere ao executado a possibilidade de satisfazer voluntariamente a dívida, ainda que de forma diferida no tempo, sem adoção de meios coercitivos para tanto, como se evita que a presente sanção reste inefetiva, com a possível paralisação do processo por inexistência de patrimônio.

Por outro lado, não há que se perder de vista o caráter pedagógico da sanção, não podendo este juízo assentir com parcelamentos muito prolongados, o que, sem dúvidas, faria esvaír o aspecto punitivo do débito, além de macular a razoável duração do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida de R\$ 2.486,07 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), formulado pelo Sr. GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS, a ser pago em 3 (três) vezes, acrescido de multa de 10%, tendo em vista que o devedor não quitou a primeira parcela tão logo formulou o pedido de parcelamento, descumprindo o art. 19, *caput* e §2º, c/c art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas desde a primeira parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600270-51.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO

EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600270-51.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA
VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600270-51.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA VEREADOR,
JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A,
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A,
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

Vistos. R. H.

Trata-se de requerimento apresentado pela executada JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA, no qual requereu o parcelamento da dívida no valor de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), consistente em recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em 3 (três) vezes.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral concordou com o pedido, entendendo justo e de boa-fé o pleito do devedor (ID n. 125401326).

É o relatório. Decido.

Não obstante o art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 disponha ser incabível o pedido de parcelamento nos casos em que for devida a restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, entendo ser possível autorizar o pleito, excepcionalmente, nas hipóteses em que o devedor demonstrar hipossuficiência econômica, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060087412, de Franco da Rocha/SP, relatado pela Desembargadora eleitoral Danyelle Galvão, o TRE/SP entendeu ser admissível o parcelamento mesmo que o débito provenha de RONI, à luz dos princípios norteadores acima elencados, a depender do caso concreto. Veja-se ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Possibilidade do parcelamento, ainda que o débito provenha de recursos de origem não identificada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da garantia do cumprimento da sanção em tempo razoável. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, REI 060087412, Acórdão Franco da Rocha/SP, julgado em 29/11/2024, publicado em 21/01/2025) - grifou-se.

Sufragar entendimento contrário significaria impor dificuldades ao devedor para cumprir a sanção, acarretando prejuízos à razoável duração do processo, eis que, na hipótese de se indeferir o requerimento, o processo correria o risco de ficar indefinidamente estagnado, aguardando o remoto pagamento voluntário da obrigação.

A autorização de pagamento parcelado é medida necessária, pois tanto se confere ao executado a possibilidade de satisfazer voluntariamente a dívida, ainda que de forma diferida no tempo, sem adoção de meios coercitivos para tanto, como se evita que a presente sanção reste inefetiva, com a possível paralisação do processo por inexistência de patrimônio.

Por outro lado, não há que se perder de vista o caráter pedagógico da sanção, não podendo este juízo assentir com parcelamentos muito prolongados, o que, sem dúvidas, faria esvair o aspecto punitivo do débito, além de macular a razoável duração do processo.

Importante frisar, por pertinente, e a fim de se evitar o cometimento de injustiças, que a requerida foi condenada ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e não a R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), conforme constou erroneamente no mandado de intimação para pagamento, erro material que agora teve a oportunidade de ser corrigido.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), formulado pela Sra. JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA, a ser pago em 3 (três) vezes, acrescido de multa de 10%, tendo em vista que a devedora não quitou a primeira parcela tão logo formulou o pedido de parcelamento, descumprindo o art. 19, *caput* e §2º, c/c art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo

de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas desde a primeira parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600270-51.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600270-51.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR

: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXECUTADO

**: ELEICAO 2024 JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA
VEREADOR**

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO

: JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600270-51.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA VEREADOR, JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

Vistos. R. H.

Trata-se de requerimento apresentado pela executada JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA, no qual requereu o parcelamento da dívida no valor de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), consistente em recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em 3 (três) vezes.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral concordou com o pedido, entendendo justo e de boa-fé o pleito do devedor (ID n. 125401326).

É o relatório. Decido.

Não obstante o art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 disponha ser incabível o pedido de parcelamento nos casos em que for devida a restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, entendo ser possível autorizar o pleito, excepcionalmente, nas hipóteses em que o devedor demonstrar hipossuficiência econômica, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060087412, de Franco da Rocha/SP, relatado pela Desembargadora eleitoral Danyelle Galvão, o TRE/SP entendeu ser admissível o parcelamento mesmo que o débito provenha de RONI, à luz dos princípios norteadores acima elencados, a depender do caso concreto. Veja-se ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Possibilidade do parcelamento, ainda que o débito provenha de recursos de origem não identificada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da garantia do cumprimento da sanção em tempo razoável. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SP, REI 060087412, Acórdão Franco da Rocha/SP, julgado em 29/11/2024, publicado em 21/01/2025) - grifou-se.

Sufragar entendimento contrário significaria impor dificuldades ao devedor para cumprir a sanção, acarretando prejuízos à razoável duração do processo, eis que, na hipótese de se indeferir o requerimento, o processo correria o risco de ficar indefinidamente estagnado, aguardando o remoto pagamento voluntário da obrigação.

A autorização de pagamento parcelado é medida necessária, pois tanto se confere ao executado a possibilidade de satisfazer voluntariamente a dívida, ainda que de forma diferida no tempo, sem adoção de meios coercitivos para tanto, como se evita que a presente sanção reste inefetiva, com a possível paralisação do processo por inexistência de patrimônio.

Por outro lado, não há que se perder de vista o caráter pedagógico da sanção, não podendo este juízo assentir com parcelamentos muito prolongados, o que, sem dúvidas, faria esvair o aspecto punitivo do débito, além de macular a razoável duração do processo.

Importante frisar, por pertinente, e a fim de se evitar o cometimento de injustiças, que a requerida foi condenada ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e não a R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), conforme constou erroneamente no mandado de intimação para pagamento, erro material que agora teve a oportunidade de ser corrigido.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento da dívida de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), formulado pela Sra. JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA, a ser

pago em 3 (três) vezes, acrescido de multa de 10%, tendo em vista que a devedora não quitou a primeira parcela tão logo formulou o pedido de parcelamento, descumprindo o art. 19, *caput* e §2º, c/c art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas desde a primeira parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600196-58.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: MAURICIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

EXECUTADO

: PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MAURICIO MANOEL DA SILVA, PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) vezes, formulado pelos executados (ID 125400560).

2. Considerando que o parcelamento é um direito dos executados (art. 17 da Res. TSE nº 23.709 /22), mas que o cálculo do débito e a admissibilidade dos valores das parcelas devem ser fiscalizados pelo credor;

3. Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral (Exequente) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de parcelamento e sobre a atualização do débito apresentada, requerendo o que entender de direito.

4. Após a manifestação do Parquet, voltem-me conclusos.

Publique-se para ciência dos executados. Intime-se o Ministério Público.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078**PUBLICAÇÃO****EM**

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600196-58.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: MAURICIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

EXECUTADO

: PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MAURICIO MANOEL DA SILVA, PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) vezes, formulado pelos executados (ID 125400560).

2. Considerando que o parcelamento é um direito dos executados (art. 17 da Res. TSE nº 23.709 /22), mas que o cálculo do débito e a admissibilidade dos valores das parcelas devem ser fiscalizados pelo credor;

3. Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral (Exequente) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de parcelamento e sobre a atualização do débito apresentada, requerendo o que entender de direito.

4. Após a manifestação do Parquet, voltem-me conclusos.

Publique-se para ciência dos executados. Intime-se o Ministério Público.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

80ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600093-50.2021.6.17.0080

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600093-50.2021.6.17.0080 INQUÉRITO POLICIAL (GRANITO - PE)

RELATOR : 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

AUTOR : DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SALGUEIRO/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA : MARIA FERNANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENO HOLANDA SAMPAIO (47707/CE)

INVESTIGADO : FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRENO HOLANDA SAMPAIO (47707/CE)

INVESTIGADO : DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA MODESTO

JUSTIÇA ELEITORAL

080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600093-50.2021.6.17.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

AUTOR: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SALGUEIRO/PE

INVESTIGADO: DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA MODESTO, FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA

INVESTIGADA: MARIA FERNANDA DOS SANTOS

Representante do(a) INVESTIGADA: BRENO HOLANDA SAMPAIO - CE47707

Representante do(a) INVESTIGADO: BRENO HOLANDA SAMPAIO - CE47707

SENTENÇA

Tratam os autos de inquérito policial instaurado em desfavor de Douglas Antonio de Souza Modesto, Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos, indiciados pela prática do delito previsto nos Artigos 349 e 354 do Código Eleitoral.

Após a conclusão das atividades da polícia judiciária, foram realizados os acordos de não persecução penal entre o Ministério Público e os imputados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos, os quais foram homologados conforme decisões de IDs 125264665 e 125242589 respectivamente.

Os indiciados juntaram aos autos os comprovantes do cumprimento dos acordos de não persecução penal conforme documentos de IDs nº 125301709, 125312452, 125329214, 125339251, 125353122, 125377449, 125377452, 125380262 e 125401024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade os imputados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos por considerar cumpridas as condições dos acordos firmados (ID nº 125402098).

Relatei e decido.

Concordo com a posição declinada no parecer ministerial acerca da extinção da punibilidade em relação aos investigados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos, vez que os mesmos demonstraram o cumprimento integral dos termos dos acordos firmados.

A esse respeito, dispõe o Art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção da punibilidade. (...)

No caso em apreço, entendo que os imputados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos cumpriram integralmente os acordos de não persecução penal tendo em vista os documentos de IDs nº 125301709, 125312452, 125329214, 125339251, 125353122, 125377449, 125377452, 125380262 e 125401024.

Assim, é imperiosa a decretação da extinção da punibilidade dos agentes em decorrência do cumprimento do acordo firmado na forma do artigo 28-A em seu § 13, do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto, só me resta declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE, por sentença, em face dos imputados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos, alicerçada no 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, em decorrência do cumprimento integral do acordo de não persecução penal firmado com o Ministério Público Eleitoral.

Defiro o requerimento ministerial para inclusão de Antonio Edson dos Santos como indiciado no polo passivo do presente inquérito e para a notificação dos investigados Douglas Antonio de Souza Modesto e Antônio Edson dos Santos, com a advertência proposta pelo MPE, para que informem no prazo de 5 (cinco) dias se possuem interesse em confessar formalmente a prática da infração penal para fins de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral através do sistema PJe.
Bodocó-PE, datado e assinado eletronicamente.

JÉSSICA DE OLIVEIRA NEUMANN

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600093-50.2021.6.17.0080

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600093-50.2021.6.17.0080 INQUÉRITO POLICIAL (GRANITO - PE)

RELATOR : 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

AUTOR : DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SALGUEIRO/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA : MARIA FERNANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENO HOLANDA SAMPAIO (47707/CE)

INVESTIGADO : FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRENO HOLANDA SAMPAIO (47707/CE)

INVESTIGADO : DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA MODESTO

JUSTIÇA ELEITORAL

080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600093-50.2021.6.17.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

AUTOR: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SALGUEIRO/PE

INVESTIGADO: DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA MODESTO, FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA

INVESTIGADA: MARIA FERNANDA DOS SANTOS

Representante do(a) INVESTIGADA: BRENO HOLANDA SAMPAIO - CE47707

Representante do(a) INVESTIGADO: BRENO HOLANDA SAMPAIO - CE47707

SENTENÇA

Tratam os autos de inquérito policial instaurado em desfavor de Douglas Antonio de Souza Modesto, Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos, indiciados pela prática do delito previsto nos Artigos 349 e 354 do Código Eleitoral.

Após a conclusão das atividades da polícia judiciária, foram realizados os acordos de não persecução penal entre o Ministério Público e os imputados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos, os quais foram homologados conforme decisões de IDs 125264665 e 125242589 respectivamente.

Os indiciados juntaram aos autos os comprovantes do cumprimento dos acordos de não persecução penal conforme documentos de IDs nº 125301709, 125312452, 125329214, 125339251, 125353122, 125377449, 125377452, 125380262 e 125401024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade os imputados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos por considerar cumpridas as condições dos acordos firmados (ID nº 125402098).

Relatei e decido.

Concordo com a posição declinada no parecer ministerial acerca da extinção da punibilidade em relação aos investigados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos, vez que os mesmos demonstraram o cumprimento integral dos termos dos acordos firmados.

A esse respeito, dispõe o Art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção da punibilidade. (...)

No caso em apreço, entendo que os imputados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos cumpriram integralmente os acordos de não persecução penal tendo em vista os documentos de IDs nº 125301709, 125312452, 125329214, 125339251, 125353122, 125377449, 125377452, 125380262 e 125401024.

Assim, é imperiosa a decretação da extinção da punibilidade dos agentes em decorrência do cumprimento do acordo firmado na forma do artigo 28-A em seu § 13, do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto, só me resta declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE, por sentença, em face dos imputados Francisco Chagas de Oliveira e Maria Fernanda dos Santos, alicerçada no 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, em decorrência do cumprimento integral do acordo de não persecução penal firmado com o Ministério Público Eleitoral.

Defiro o requerimento ministerial para inclusão de Antonio Edson dos Santos como indiciado no polo passivo do presente inquérito e para a notificação dos investigados Douglas Antonio de Souza Modesto e Antônio Edson dos Santos, com a advertência proposta pelo MPE, para que informem no prazo de 5 (cinco) dias se possuem interesse em confessar formalmente a prática da infração penal para fins de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral através do sistema PJe.

Bodocó-PE, datado e assinado eletronicamente.

JÉSSICA DE OLIVEIRA NEUMANN

Juíza Eleitoral

81ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600223-32.2024.6.17.0081

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600223-32.2024.6.17.0081 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR

: 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXECUTADO

: GEORGE RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO

: MARCOS FRANCO BACELAR FILHO (49062/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600223-32.2024.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: GEORGE RODRIGUES DUARTE

Representante do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCO BACELAR FILHO - PE49062

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença originado a partir de autos de Representação Eleitoral em face de GEORGE RODRIGUES DUARTE, na qual foi o executado condenado a pagar a importância de R\$ 8.143,20 (Oito mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos).

Após devidamente intimado, o executado solicitou parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido quitada integralmente a dívida, conforme teor da Informação de ID. 125389106.

O Exequente se manifestou pela extinção do processo de execução.

Verifica-se, portanto, que houve a integral satisfação do débito, impondo-se a extinção do feito com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, e art. 925, do Código de Processo Civil c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença em razão da integral satisfação da obrigação pelo executado GEORGE RODRIGUES DUARTE.

Determino o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC), caso tenha sido incluído, além da baixa das anotações restritivas em seu cadastro eleitoral.

Após ciência das partes e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria da Boa Vista/PE, na data da assinatura eletrônica.

TOMÁS CAVALCANTI NUNES AMORIM

Juiz Eleitoral da 81ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600031-02.2024.6.17.0081

PUBLICAÇÃO

: 02/03/2026

EM

PROCESSO : 0600031-02.2024.6.17.0081 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXECUTADO : GEORGE RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO : MARCOS FRANCO BACELAR FILHO (49062/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600031-02.2024.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: GEORGE RODRIGUES DUARTE

Representante do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCO BACELAR FILHO - PE49062

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença originado a partir de autos de Representação Eleitoral em face de GEORGE RODRIGUES DUARTE, na qual foi o executado condenado a pagar a importância de R\$ 5.320,50 (Cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Após devidamente intimado, o executado solicitou parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido quitada integralmente a dívida, conforme teor da Informação de ID. 125389905.

O Exequente se manifestou pela extinção do processo de execução.

Verifica-se, portanto, que houve a integral satisfação do débito, impondo-se a extinção do feito com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, e art. 925, do Código de Processo Civil c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença em razão da integral satisfação da obrigação pelo executado GEORGE RODRIGUES DUARTE.

Determino o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC), caso tenha sido incluído, além da baixa das anotações restritivas em seu cadastro eleitoral.

Após ciência das partes e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria da Boa Vista/PE, na data da assinatura eletrônica.

TOMÁS CAVALCANTI NUNES AMORIM

Juiz Eleitoral da 81ª ZE

82ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-93.2024.6.17.0082****PUBLICAÇÃO****EM**

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600070-93.2024.6.17.0082 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OURICURI - PE)

RELATOR

: **082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE**

EXECUTADO

: GABRIEL NUNES DA SILVA

ADVOGADO

: AGRIPINO SOARES VIEIRA JUNIOR (30817/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO

: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO

: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO

: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO

: JAIR BATISTA RODRIGUES FILHO (59378/PE)

ADVOGADO

: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO

: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO

: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO

: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO

: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI-PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156): 0600070-93.2024.6.17.0082
DESPACHO

Diante da Manifestação do Ministério público Eleitoral (ID. 125387312):

- a) DEFIRO o pedido de desbloqueio e a imediata liberação do valor de R\$ 4.168,17 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e dezessete centavos) retido na conta do Banco Santander, ante a comprovação de sua natureza salarial;
- b) MANTENHO o bloqueio do valor de R\$ 548,20 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) oriundo de outras contas, e converto o referido valor em renda, em pagamento parcial para abatimento do saldo devedor;
- c) DEFIRO o parcelamento do saldo remanescente em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, cabendo ao executado emitir as GRUs e comprovar mensalmente seu pagamento, ficando desde já advertido de que o descumprimento injustificado implicará a imediata rescisão do parcelamento, e continuidade dos atos expropriatórios da execução.

Ao cartório eleitoral para providências necessárias.

Ouricuri-PE, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS

Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600413-92.2020.6.17.0094

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600413-92.2020.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CALÇADO - PE)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXECUTADO : EXPEDITO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)

ADVOGADO : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)

ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

ADVOGADO : KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE)

ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

EXECUTADO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)
ADVOGADO : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)
ADVOGADO : JESSE DAVID MARQUES DE MENDONCA (26641/PE)
ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600413-92.2020.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, EXPEDITO NASCIMENTO DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B, PRISCILLA KELLY JORDAO DO O - PE984, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, FLAVIA SANTOS DE LIMA - PE38568, BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE39154, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, JESSE DAVID MARQUES DE MENDONCA - PE26641

Representantes do(a) EXECUTADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B, PRISCILLA KELLY JORDAO DO O - PE984, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, FLAVIA SANTOS DE LIMA - PE38568, BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE39154, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente da desaprovação das contas de campanha dos executados nas Eleições de 2020, com determinação de devolução de valores ao Erário Público.

Após a efetivação do bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, o devedor Expedito Nascimento dos Santos foi intimado pessoalmente, por meio do mandado de ID 125384461, para se manifestar sobre a constrição.

Em resposta, o executado protocolou a petição de ID 125391475, pleiteando o redirecionamento da execução e o imediato desbloqueio dos valores, sob a alegação de "benefício de ordem" e ausência de gestão financeira na campanha.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de ID 125391475.

No cumprimento de sentença por desaprovação de contas eleitorais, a responsabilidade pela devolução de valores ao Tesouro Nacional possui natureza solidária, alcançando indistintamente ambos os candidatos da chapa majoritária (Prefeito e Vice).

Pelo princípio solidarista, todos os membros da chapa devem suportar os riscos derivados do gerenciamento da campanha, não havendo amparo legal para a pretensão de "benefício de ordem" ou partilha igualitária da dívida. A lei não exige que o credor consulte a conveniência dos devedores ou exaure o patrimônio de um para apenas depois atingir o outro.

Ademais, não se pode esquecer que na execução de obrigação de fazer e de não fazer o que é inerente é apenas "satisfazer o julgado" ou seja "cumprir o julgado". Logo, o título executivo hábil para a mesma é exclusivamente o judicial, ou seja, a sentença.

Saliente-se que o sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade "teimosinha", é uma ferramenta técnica que não realiza qualquer exclusão prévia ou automática de valores encontrados nas contas dos devedores.

A finalidade primordial do mandado de intimação expedido (ID 125384461) é permitir que o devedor esclareça a presunção de que os valores bloqueados são ou não penhoráveis.

Recai exclusivamente sobre o executado o ônus de comprovar, de forma específica e documental, eventuais proteções legais ou impenhorabilidades sobre o montante constrito.

No caso em tela, o devedor foi omissor em trazer tal prova no prazo legal, limitando-se a questionar a ordem da execução, o que é incabível nesta fase procedimental tipicamente jurissatisfativa.

Sendo assim, verificando que o bloqueio de R\$ 7.241,20 foi regularmente efetivado em razão do inadimplemento, mantenho a constrição dos valores e determino sua conversão em penhora.

Quanto ao saldo remanescente da dívida, atualizada em R\$ 55.676,53 conforme memória de cálculo de outubro de 2025 (ID 125328762), determino o prosseguimento do feito com a utilização de outras ferramentas de busca patrimonial visando a satisfação integral do crédito público contra os devedores solidários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Servindo a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônica- DJE como intimação das partes interessadas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Lajedo/PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juíza da 094ª Zona Eleitoral

120ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600056-92.2024.6.17.0120

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600056-92.2024.6.17.0120 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VENTUROSOSA - PE)

RELATOR

: 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSOSA PE

EXECUTADO

: WILISMY TENORIO FEITOSA

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSOSA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600056-92.2024.6.17.0120 / 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSOSA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: WILISMY TENORIO FEITOSA

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DECISÃO

Trata-se de pedido do executado WILISMY TENORIO FEITOSA, já qualificado nos autos, para desbloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos da decisão Id. [125323432](#); que o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de multa de 10% (art. 523 § 1º CPC), totalizando R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em virtude da própria inadimplência.

Alega o requerente boa fé processual no cumprimento da obrigação imposta, uma vez que realizou o recolhimento da 1ª parcela (id. [125370635](#)); outrossim, alega que a r. manutenção dos valores hora bloqueados torna-se medida excessivamente gravosa, comprometendo-lhe a subsistência e demais atividades financeiras. Requer ainda o parcelamento do saldo devedor nos termos da legislação eleitoral, comprometendo-se a depositar mensalmente as parcelas subsequentes até a integral quitação do débito (grifei).

Com vista dos autos, O Ministério Público Eleitoral, na qualidade de exequente no presente feito, manifestou-se favoravelmente quanto a homologação do novo parcelamento do saldo devedor até sua quitação integral, e, de igual modo, o desbloqueio dos valores constrictos via SISBAJUD ([125379386](#)).

Eis o que cabe relatar. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o executado acostou comprovante de pagamento da 1ª parcela ([125370635](#)), no valor de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), o que demonstra intenção de adimplir a obrigação. Ato contínuo, uma vez demonstrada a boa fé processual por parte do executado, o desbloqueio dos valores constrictos é medida que se impõe, uma vez que sua manutenção tornar-se-ia medida excessivamente gravosa e desnecessária para a garantia da r. execução.

Diante do exposto, DETERMINO o desbloqueio dos valores penhorados nas contas do executado WILISMY TENORIO FEITOSA via SISBAJUD; e DEFIRO o pedido de novo parcelamento, nos termos formulados pelo executado, autorizando o pagamento do valor remanescente de R\$ 4.645,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas que deverão ser atualizadas mensalmente mediante aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, tudo nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e art. 24, § 2º da Res. TSE nº 23.709/2022.

Ressalte-se, outrossim, que o deferimento do novo parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório Eleitoral que proceda com a emissão das guias de pagamento e intime-se o peticionante para pagamento mensal das r. GRUs, com a correção monetária dos valores das parcelas a serem aplicadas a partir da segunda parcela, conforme previsto no art. 17, § 4º da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Esta Decisão possui força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da nova parcela, sobresteja-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Venturosa, na data da assinatura eletrônica.
Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire
Juiz Eleitoral-120/ZE/PE

125ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600480-22.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO**EM**

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600480-22.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO

: MARCELO GERVASIO MOURA DA SILVA

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: UNIDOS POR CONDADO [PSD/PP] - CONDADO - PE

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600480-22.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REPRESENTANTE: UNIDOS POR CONDADO [PSD/PP] - CONDADO - PE

Representante do(a) REPRESENTANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

REPRESENTADO: MARCELO GERVASIO MOURA DA SILVA, JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

Representantes do(a) REPRESENTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da condenação ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral irregular , e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;

2. A revisão da autuação;
3. A intimação dos devedores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da executada, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600831-92.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO : 02/03/2026
EM

PROCESSO : 0600831-92.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 TIAGO JOSE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXECUTADO : TIAGO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600831-92.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: TIAGO JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referente às doações recebidas em desacordo com a legislação, apontadas na prestação de contas eleitorais de TIAGO JOSE DA SILVA (sentença de ID 124615542) e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;

3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
6. Infrutíferas as diligências, promova-se pesquisa e restrição de veículos via sistema RENAJUD, pesquisa de bens e direitos via sistema INFOJUD, assim como a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600656-98.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600656-98.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXECUTADA

: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMSEN Nº 0600656-98.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referente às doações recebidas em desacordo com a legislação, apontadas na prestação de contas eleitorais de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (sentença de ID124616061), e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;

3. A intimação da devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;

4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;

5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da executada, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600614-49.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600614-49.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 LUAN PREXEDES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXECUTADO : LUAN PREXEDES DA SILVA

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600614-49.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: LUAN PREXEDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) aplicada em desfavor de LUAN PREXEDES DA SILVA e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;

2. A revisão da autuação;

3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;

4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
6. Infrutíferas as diligências, promova-se pesquisa e restrição de veículos via sistema RENAJUD, pesquisa de bens e direitos via sistema INFOJUD, assim como a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600607-57.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600607-57.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 HERCILIO DE SOUZA MARINHO VEREADOR

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXECUTADO

: HERCILIO DE SOUZA MARINHO

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600607-57.2024.6.17.0125

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: HERCILIO DE SOUZA MARINHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.426,11 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos) referente à multa por ter extrapolado o limite de doação de recursos próprios, assim como o montante de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), referente à doação recebida em desacordo com a legislação, apontadas na prestação de contas eleitorais de HERCILIO DE SOUZA MARINHO, e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;

2. A revisão da autuação;
3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da executada, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600578-07.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO : 02/03/2026
EM

PROCESSO : 0600578-07.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 NATANAEL ELIAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXECUTADO : NATANAEL ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600578-07.2024.6.17.0125

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: NATANAEL ELIAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), correspondente aos recursos de origem não identificada, apontadas na prestação de contas eleitorais de NATANAEL ELIAS DA SILVA, e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;

3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
6. Infrutíferas as diligências, promova-se pesquisa e restrição de veículos via sistema RENAJUD, pesquisa de bens e direitos via sistema INFOJUD, assim como a inclusão do nome do executado no SERASAJUD e Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600196-14.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO : JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : MAURICIO RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, MAURICIO RODRIGUES ARAUJO

RESPONSÁVEL: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representante do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DESPACHO

Considerando o pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo Ministério Público Eleitoral (ID. 125402797), também em face do PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE, diante da multa judicial eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), DETERMINO:

1. A revisão da autuação;
2. A intimação do PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida solidária, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
3. Decorrido o prazo do item 2 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
4. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
5. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 125ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-81.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 02/03/2026

PROCESSO

: 0600004-81.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: ELIMACIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO

: ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (32309/PE)

ADVOGADO

: GILDERSON CORREIA DA SILVA (54115/PE)

EXECUTADO

: JAN ELITON ADELINO BARBOSA

ADVOGADO

: GILDERSON CORREIA DA SILVA (54115/PE)

EXEQUENTE

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600004-81.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELIMACIO JOSE DA SILVA, JAN ELITON ADELINO BARBOSA

Representantes do(a) EXECUTADO: GILDERSON CORREIA DA SILVA - PE54115, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309

Representante do(a) EXECUTADO: GILDERSON CORREIA DA SILVA - PE54115

DESPACHO

R.h.

Em atenção à petição da AGU de ID 125395644, determino a intimação do executado ELIMÁCIO JOSÉ DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, formalizar requerimento de parcelamento conforme orientação da Exequerente e informar a este juízo quanto à composição extrajudicial.

Também, determino o prosseguimento do feito em relação ao segundo executado, JAN ELITON ADELINO BARBOSA, nos termos do despacho de ID 125106134.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz da 125ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600769-52.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

: 02/03/2026

EM

PROCESSO : 0600769-52.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 MARIA JANIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXECUTADA : MARIA JANIRA DA SILVA

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600769-52.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA JANIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA JANIRA DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) EXECUTADA: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a executada MARIA JANIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, COMUNICADA, em cumprimento à decisão proferida (ID. 125347490), acerca da possibilidade de

inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Esta medida é uma consequência adicional e autônoma ao não pagamento voluntário do débito atualizado nesta data de R\$ 4.384,50 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), imposto pela utilização de fonte vedada em cumprimento ao disposto no artigo 21, §4º, c/c art. 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que ensejou-lhe a aprovação com ressalvas da prestação das contas de campanha para o cargo de VEREADOR pelo partido REPUBLICANOS no município de Aliança/PE nas Eleições Municipais de 2024, conforme já detalhado em intimação anterior.

A presente intimação tem por finalidade cientificar a executada de que, caso não haja a quitação do débito no prazo assinalado de 30 (TRINTA) DIAS, será promovida a sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em conformidade com o disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/02, medida esta determinada pela decisão judicial supramencionada.

A inscrição no CADIN implica em restrições para o devedor junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, incluindo a impossibilidade de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos, bem como a obtenção de empréstimos ou financiamentos em instituições financeiras federais.

CONDADO, 26 de fevereiro de 2026.

CAROLINE SERPA CHAGAS

Servidor da Equipe Executiva da CAR

Assinado Eletronicamente pelo PJe

128ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-05.2024.6.17.0128

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600196-05.2024.6.17.0128 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IBIMIRIM - PE)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 JANIA MARIA DELGADO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA PREFEITO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600196-05.2024.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

REPRESENTANTE: UNIDOS POR IBIMIRIM[PP / SOLIDARIEDADE / MDB / UNIÃO] - IBIMIRIM - PE

Representante do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO - PE60945

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JANIA MARIA DELGADO VICE-PREFEITO

Representante do(a) REPRESENTADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representante do(a) REPRESENTADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A
DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA: CARREATA, CARROS DE SOM (PAREDÃO) E FOGOS DE ARTIFÍCIO ESTAMPIDOS movida pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IBIMIRIM em face de ELEICAO 2024 JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA PREFEITO e ELEICAO 2024 JANIA MARIA DELGADO VICE-PREFEITO.

O acórdão ID 124445558 condenou JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA e JANIA MARIA DELGADO à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 O trânsito em julgado ocorreu em 05/09/2025 (ID 125288908). Por fim, o Ministério Público Eleitoral pleiteou a intimação do autor para o recolhimento do valor devido (ID 125387262) .

Ante o exposto, proceda-se da seguinte forma

- 1) Evolua-se a classe do presente feito para "cumprimento de sentença";
- 2) Intime-se JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA e JANIA MARIA DELGADO para o recolhimento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento no prazo, o devedor incidirá em multa de 10% sobre o valor devido (art. 34, §1º, Resolução TSE 23.707 /2019);
- 3) Após o decurso do prazo, não havendo o pagamento, inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes e seja expedida ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado através do sistema Sisbajud, até o valor da dívida atualizada, conforme expressa autorização do art. 7º da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
- 4) Como solicitado pelo MPE, após o bloqueio, os valores sejam transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo o extrato considerado termo de penhora suficiente.
- 5) Por fim, que seja intimada a parte executada, pessoalmente ou por seu advogado, das medidas adotadas e dos prazos e procedimentos para impugnação, conforme previsto nos artigos 525 e 854, §3º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Ibimirim/PE, na data da assinatura eletrônica.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral

131ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL DA 131ª ZONA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

O Excelentíssimo Senhor Dr. José Romero Maciel de Aquino, Juiz Eleitoral da 131ª ZE - Ilha de Itamaracá/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará a AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 31.03.2026, às 10:00 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao(à) Promotor(a) Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume, bem como fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/PE.

Dado e passado nesta cidade de Ilha de Itamaracá, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro, do ano de 2026.

Eu, David Garrido de Lima, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital.

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral - 131ª Zona Eleitoral

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-25.2026.6.17.0131

PUBLICAÇÃO
EM : 02/03/2026

PROCESSO : 0600002-25.2026.6.17.0131 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ILHA DE ITAMARACÁ - PE)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : #-JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE

INTERESSADO : MARCOS JOSE DA SILVA

INTERESSADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-25.2026.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

INTERESSADO: #-JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE

INTERESSADO: MARCOS JOSE DA SILVA, MARCOS JOSÉ DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Coincidência 1DPE2602966309 detectada pelo TSE no batimento de 12/02/2026, envolvendo os eleitores MARCOS JOSÉ DA SILVA(ZE131 PE) e MARCOS JOSÉ DA SILVA (ZE044 PE)

Analisando os autos, verifica-se, de pronto e de modo inequívoco, sem necessidade de diligências, que se tratam de pessoas distintas, uma vez que os dados biográficos dos envolvidos são totalmente diferentes, com exceção do nome, bastante comum e da data de nascimento, o que induziu o sistema a registrar a pendência.

Isto posto, DETERMINO, portanto, com na Resolução TSE nº 23.659/2021 a regularização de ambas as inscrições.

Demais providências necessárias.

CUMpra-SE.

Ilha de Itamaracá, na data da assinatura eletrônica.

Dr. José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral

AVISO PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

O Juízo da 131ª Zona Eleitoral do município da Ilha de Itamaracá e Itapissuma, FAZ SABER aos interessados, que foi(foram) recepcionada(s) no cartório da 131ª Zona Eleitoral da Ilha de Itamaracá e Itapissuma, ficha(s)/lista(s) de apoio do partido PTB, e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiares, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

138ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Edital Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE138

A Exma. Juíza Eleitoral 138ªZE - Camaragibe/PE, Dra. Marília Falcone Gomes Lócio, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral, situado - ambos - à Av. Belmino Correia - PE 05, nº 40, Loteamento Nazaré, Camaragibe - PE, no dia 20 de março do corrente ano, iniciando-se às 10 h, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.657/2021, no art. 37 e seguintes do Provimento CGE nº 2/2023, e no art. 33, do Provimento CRE/PE nº 72/2024 e Ofício -Circular nº 34/2024/CRE.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento da 138ª ZE ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Camaragibe, Pernambuco, e no Cartório da 138ª Zona Eleitoral, aos 27 do mês de fevereiro do ano de 2026 (27/02/2025). Eu, Ana Paula Dantas Lima, Chefe de Cartório, digitei e vai subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza da 138ª Zona Eleitoral

PORTARIAS

AUTOINSPEÇÃO 2026

PUBLICAÇÃO EM : 02/03/2026

Portaria Nº 223 de 27 de fevereiro de 2026.

Trata-se de procedimento de Autoinspeção da 138ª Zona Eleitoral de Camaragibe - Ano 2026.

A Excelentíssima Senhora Juiz desta 138ª Zona Eleitoral, Marília Falcone Gomes Lócio, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, no art. 37 e seguintes do Provimento CGE n.º 2/2023, e no art. 33, do Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e Ofício - Circular nº 34/2024/CRE.

CONSIDERANDO a realização da Autoinspeção Anual 2026, que visa a fiscalização da regularidade nos serviços do Cartório Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral, situada à Av. Belmino Correia - PE-05, nº 40, Loteamento Nazaré, Camaragibe - PE, a partir das 10 h, no dia 20 de março de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de designação do secretário para os trabalhos no dia da Autoinspeção.

RESOLVE: Designar a servidora Ana Paula Dantas Lima, chefe de cartório, para secretariar os trabalhos da Autoinspeção Anual 2026 e, no seu impedimento, designar o servidor José Pablo Gonçalves Pacheco, para substituí-la.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar a presente Portaria no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Camaragibe, Estado de Pernambuco e no Cartório da 138ª Zona Eleitoral, aos 27 de fevereiro de 2026 (27.02.2026). Eu, Ana Paula Dantas Lima, chefe de cartório, digitei e subscrevo.

CUMPRASE

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza da 138ª Zona Eleitoral

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 27 de fevereiro de 2026.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGRIPINO SOARES VIEIRA JUNIOR (30817/PE) 93
AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 16
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 36 36 36
ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE) 94 94
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 16 16 16
AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE) 70 70
ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 12 12 12 12
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 28 28 28 30
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 93 94 94
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 16 16
ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS (60898/PE) 29
AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA (52216/PE) 53 53
BRENO HOLANDA SAMPAIO (47707/CE) 88 88 90 90
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 12 12 12 12
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE) 94 94
BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE) 49
CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA (35101/PE) 62
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 14 15

CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 14 15
CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE) 70 70
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 14 15
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 12 12 12 12
CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA (16755/PE) 12
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 28 28 28
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 14 15
DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 93
ELAINE CRISTINA DA SILVA (45035/PE) 45
ELIUDE BATISTA FERREIRA DA SILVA (29908/PE) 18
ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 93
ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (32309/PE) 105
EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE) 69 69 69
EXPEDITO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR (11200/PE) 27
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 16 16 16
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 62 62 62
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 58
FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE) 94 94
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 12 29 40 51 51 54 73 73 73
73 74 74 76 76 78 78 80 80 82 82 84 84 96 98 98 104 104
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE) 28
GILDERSON CORREIA DA SILVA (54115/PE) 105 105
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE) 94 94
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 30 30 30 30 30
30
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 49
HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (31325/PE) 62
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 28 28 28
INGRIDY BARROS NOGUEIRA (64622/PE) 29
ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 93
JAELESON LUIZ DA SILVA (38943/PE) 39 39 39
JAIR BATISTA RODRIGUES FILHO (59378/PE) 93
JAMESON JOAO DE MOURA (49023/PE) 43 43
JANAINA DE CACIA DOS SANTOS LIMA (59632/PE) 18
JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE) 62
JESSE DAVID MARQUES DE MENDONCA (26641/PE) 94
JESSICA LONGHI (346704/SP) 14 15
JOAO DAVI VIEIRA RUFINO DA SILVA (69424/PE) 62
JOAO MARCELO SANTOS DA SILVA (66572/PE) 63 63 63
JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE) 28 28 28
JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB) 35 35
JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE) 49 49 49 49 49
KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE) 70 70 94
KELVYSON JACOB PEIXOTO (29177/PE) 18
LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE) 43 43
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 93
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 14 15
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 86 86 87 87

LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 12 12 12 12
 LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 32 32 107 107
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 16 16
 MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE) 62
 MARCELLO MOTA GADELHA (19416/PE) 39
 MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 19 19 19 19 19
 MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA FILHO (31210/PE) 19 19 19
 MARCOS FRANCO BACELAR FILHO (49062/PE) 91 92
 MARIA CANDIDA DUBEUX DE PAULA (51217/PE) 12
 MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 30
 MARISELMA ALEIXO DE MORAES (26376/PE) 18
 MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 14 15
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 12 12 12 12
 NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 14 15
 NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 30 30 30 30 30 30
 NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 19 19 19 49 49 49 49 49 49
 49 49 49
 OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (32475/PE) 44 44 44
 PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 30 30 30 30 30 30
 PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE) 98
 PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA (34738/PE) 56
 PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 14 15
 PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 14 15
 PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE) 94 94
 RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 12 12 12 12
 RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 19 19 19 86 86 87 87
 RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE) 86 86 87 87
 RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 12 12 12 12
 RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 30 30 30 30 30 30
 RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 93
 RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE) 42
 RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 93
 RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 30 30 30 30 30 30
 RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE) 49
 RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE) 70 70
 RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (305630/SP) 14 15
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 28 28 28
 RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) 99 99 100 100 101 101 102 102 103
 103 106 106
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 14 15
 THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) 39 60
 URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 30
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 12 29 36 36 36 40 51 51 54 73 73
 73 73 74 74 76 76 78 78 80 80 82 82 84 84 96 98 98 104 104
 104
 VONEI SILVA DO NASCIMENTO (37496/PE) 44
 WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 93
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 45

YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 93 94 94

YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 93

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE 109

#-Juízo da 042ª Zona Eleitoral de Pernambuco 57

@JOAOCAMPOS_PLATINADO 14 15

ABNAIR VITOR DA SILVA 39

ADILIO CORDEIRO CAVALCANTI 19

ALBERES GOMES DA SILVA 51 54

ALZIRA CLEMENTINA DE LIMA 36

ANA PAULA DOS SANTOS 67

ANA PAULA OLIVEIRA MARTINS 67

ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO 12

AUREA CHRISTINA DE MELO COSTA 56

AVANTE - CATENDE - PE - MUNICIPAL 63

BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC) 30

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA 94

CATENDE NO RUMO CERTO[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PODE / PRD / UNIÃO] - CATENDE - PE 62

CELIO LIMA DE ALMEIDA 28

CICERO FAUSTINO DA SILVA 43

CICERO SEVERINO PEREIRA 49

CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA 30

CLEOSANILDA MARIA SILVA LAGES 60

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 60

CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO 30

DANIELY SUENIA DA SILVA LINO 73 73

DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA 70

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA 70

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 34

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SALGUEIRO/PE 88 90

DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM CHA GRANDE 43

DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE SAO JOSE DA COROA GRANDE 58

DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA MODESTO 88 90

Destinatário Ciência Pública 109

Destinatário para ciência pública 29 30 32

EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA 16

EDSON CABRAL DA SILVA NETO 19

ELAINE TEIXEIRA DE SOUZA 19

ELEICAO 2018 IZABEL GONCALVES BEZERRA DEPUTADO ESTADUAL 18

ELEICAO 2022 JONAS PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL 27

ELEICAO 2024 ALCINDO DE MELO CORREIA VEREADOR 69

ELEICAO 2024 DANIELY SUENIA DA SILVA LINO VEREADOR 73 73

ELEICAO 2024 FABIANA LINS ZOOBI DE GOIS VEREADOR 69

ELEICAO 2024 GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS VEREADOR 78 80
ELEICAO 2024 HERCILIO DE SOUZA MARINHO VEREADOR 102
ELEICAO 2024 JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA VEREADOR 82 84
ELEICAO 2024 JANIA MARIA DELGADO VICE-PREFEITO 107
ELEICAO 2024 JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA PREFEITO 107
ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO 42
ELEICAO 2024 LUAN PREXEDES DA SILVA VEREADOR 101
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE CAVALCANTE VEREADOR 69
ELEICAO 2024 MARCIO VALERIO PESSOA VEREADOR 35
ELEICAO 2024 MARIA JANIRA DA SILVA VEREADOR 106
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR 100
ELEICAO 2024 MIGUEL DE ODILON FARIAS PESSOA VEREADOR 53
ELEICAO 2024 NATANAEL ELIAS DA SILVA VEREADOR 103
ELEICAO 2024 PAULO IANEZ MARQUES VEREADOR 74 76
ELEICAO 2024 TIAGO JOSE DA SILVA VEREADOR 99
ELIMACIO JOSE DA SILVA 105
ELIZANGELA GOMES FONSECA 36
EMERSON OLIVEIRA BARBOSA DE ANDRADE 58
EXPEDITO NASCIMENTO DOS SANTOS 94
FABIO CESAR DE SOUZA LINS 30
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 14 15
FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA FILHO 36
FLAVIA MARIA DA SILVA 19
FLAVIO ROCHA PEIXOTO 19
FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO 12
FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA 88 90
G. M. J. 65
GABRIEL NUNES DA SILVA 93
GEORGE RANIERE NEVES CAMPOS 78 80
GEORGE RODRIGUES DUARTE 91 92
GERIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA 49
GERLANE ROBERTA DE OLIVEIRA 44
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 30
GLOBAL Z CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA 42
GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA 62
HERCILIO DE SOUZA MARINHO 102
IOLANDA MARIA DA SILVA 32
IZABEL GONCALVES BEZERRA 18
JACIANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA 19
JACILENE MARIA BARBOZA DE AMORIM PEREIRA 82 84
JAN ELITON ADELINO BARBOSA 105
JANE DA CRUZ 66
JEFFERSON CARLOS DA SILVA 43
JOAO JOSE RUFINO DOS SANTOS 43
JONAS PEREIRA 27
JOSAFA CLEMENTE DE SOUSA FILHO 49
JOSE AMERICO CRUZ 19
JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL 98 104

JOSE LOPES SILVEIRA 30
 JOSE LUIZ MARQUES VICENTE 66
 JOSE MAURICIO DA SILVA 19
 JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS 62
 JULIO CESAR DE ALMEIDA SOUZA 63
 LOILDE FABIANA RODRIGUES DA CRUZ 36
 LUAN PREXEDES DA SILVA 101
 LUCAS LEANDRO DA SILVA 51
 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA 67
 LUCIENE MARIA FEITOSA DA SILVA 49
 LUCILIA ALVES DE OLIVEIRA 67
 LUCIMARIO FRANCISCO DE SOUZA 19
 LUIS BASILIO 39
 MANOELA FLAVIA DE OLIVEIRA DA SILVA 49
 MARCELA AMARAL LOBO ADIR DE ALMEIDA 63
 MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 16
 MARCELO GERVASIO MOURA DA SILVA 98
 MARCIO NEMEDIO NOGUEIRA ALVES 29
 MARCIO VALERIO PESSOA 35
 MARCOS JOSE DA SILVA 109
 MARCOS JOSÉ DA SILVA 109
 MARIA DO CARMO DA SILVA 19
 MARIA DO CARMO SANTOS 57
 MARIA EUNICE DA SILVA 66
 MARIA EUNICE GOIS DE LIMA 66
 MARIA FERNANDA DOS SANTOS 88 90
 MARIA JANIRA DA SILVA 106
 MARIA JOSE DE OLIVEIRA 100
 MARIA LUCIENE DA SILVA MUNIZ 68
 MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE 44
 MAURICIO MANOEL DA SILVA 86 87
 MAURICIO RODRIGUES ARAUJO 104
 MIGUEL DE ODILON FARIAS PESSOA 53
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 101
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 98 99 102 103
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 34 39 43 51 53 54 62 69 70 73 73 74
 76 78 80 82 84 86 87 91 92 93 96 100 104 106
 NATANAEL ELIAS DA SILVA 103
 NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS 49
 NILSON CONSTANTINO DA SILVA 32
 OZIEL GONSALVES LAGES 60
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL 38
 PARTIDO DA REPUBLICA - PR 39
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 12 14 15
 PAULETTE ROBERTA GONÇALVES DE FREITAS 49
 PAULO IANEZ MARQUES 74 76
 PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU 86 87
 PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA 45

PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE	16
PODEMOS - SIRINHAEM-PE - MUNICIPAL	36
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	12 14 15 16 18 18 19 27 28 29 30 32
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	16 35 42 94 105
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	34 35 36 38 40 42 43 44 45 49 51 53 54 56 57 58 60 62 63 65 66 66 67 67 68 69 70 73 73 74 76 78 80 82 84 88 90 93 94 96 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 107 109
Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco	27 30 32
RAFAELA CILENE DA SILVA	49
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	12
RAYZA RIKELLY DA SILVA	28
REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE	104
RIZONALDO BRITO DE MIRANDA LIMA	44
ROBSON PIERRE RIBEIRO DE ANDRADE	38
RODRIGO ANTUNES LIRA	12
RONALDO DE LIRA MADUREIRA FILHO	38
RUI NUNES DE SOUZA	30
SANDOVAL MARCELO CARNEIRO DE MORAES	49
SANDRO CORREA DOS SANTOS	43
SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI	49
SEBASTIAO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO	40
SHIRLEY SILVA GOMES	34
SIMONE AMARA DOS SANTOS	28
TIAGO JOSE DA SILVA	99
UNIDOS POR CONDADO [PSD/PP] - CONDADO - PE	98
VALDILENE MACEDO BATISTA DA SILVA	44
VIVIANE MARIA SANTOS DA SILVA	19
WALTER BUARQUE DE LIMA	28
WILISMY TENORIO FEITOSA	96
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO	58

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600364-86.2024.6.17.0037	49
APEI 0000015-57.2012.6.17.0004	34
CumSen 0600004-81.2024.6.17.0125	105
CumSen 0600027-25.2024.6.17.0061	70
CumSen 0600031-02.2024.6.17.0081	92
CumSen 0600044-78.2020.6.17.0036	44
CumSen 0600056-92.2024.6.17.0120	96
CumSen 0600070-93.2024.6.17.0082	93
CumSen 0600089-58.2024.6.17.0031	43
CumSen 0600135-17.2024.6.17.0041	54
CumSen 0600136-02.2024.6.17.0041	51
CumSen 0600196-05.2024.6.17.0128	107
CumSen 0600196-14.2024.6.17.0125	104

CumSen 0600196-58.2024.6.17.0078 86 87
CumSen 0600223-32.2024.6.17.0081 91
CumSen 0600240-46.2024.6.17.0056 69
CumSen 0600248-68.2024.6.17.0041 53
CumSen 0600265-29.2024.6.17.0066 73 73
CumSen 0600267-96.2024.6.17.0066 78 80
CumSen 0600270-51.2024.6.17.0066 82 84
CumSen 0600275-73.2024.6.17.0066 74 76
CumSen 0600296-75.2024.6.17.0025 35
CumSen 0600413-92.2020.6.17.0094 94
CumSen 0600480-22.2024.6.17.0125 98
CumSen 0600578-07.2024.6.17.0125 103
CumSen 0600599-86.2024.6.17.0026 40
CumSen 0600607-57.2024.6.17.0125 102
CumSen 0600614-49.2024.6.17.0125 101
CumSen 0600623-05.2024.6.17.0030 42
CumSen 0600656-98.2024.6.17.0125 100
CumSen 0600769-52.2024.6.17.0125 106
CumSen 0600789-95.2024.6.17.0043 62
CumSen 0600825-72.2024.6.17.0000 16
CumSen 0600831-92.2024.6.17.0125 99
CumSen 0601021-61.2024.6.17.0026 39
CumSen 0602081-60.2018.6.17.0000 18
CumSen 0602142-76.2022.6.17.0000 27
DPI 0600002-25.2026.6.17.0131 109
DPI 0600004-68.2026.6.17.0042 57
DPI 0600006-96.2026.6.17.0055 66
DPI 0600007-81.2026.6.17.0055 65
DPI 0600008-66.2026.6.17.0055 68
DPI 0600010-36.2026.6.17.0055 66
DPI 0600011-21.2026.6.17.0055 67
DPI 0600012-06.2026.6.17.0055 67
IP 0600093-50.2021.6.17.0080 88 90
PC-PP 0600044-81.2025.6.17.0043 63
PC-PP 0600066-93.2025.6.17.0026 38
PC-PP 0600162-45.2024.6.17.0026 36
PC-PP 0600378-84.2024.6.17.0000 12
PCE 0603611-60.2022.6.17.0000 29
REI 0600126-43.2024.6.17.0045 30
REI 0600372-41.2024.6.17.0012 32
REI 0600526-78.2024.6.17.0038 19
REI 0600800-30.2024.6.17.0042 28
RROPCE 0600001-16.2026.6.17.0042 56
RROPCE 0600001-34.2026.6.17.0036 45
RROPCE 0600054-31.2025.6.17.0042 60
RROPCE 0600055-16.2025.6.17.0042 58
Rp 0600058-63.2026.6.17.0000 14 15

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 02/03/2026

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE	2
PORTARIA Nº 222 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026	3
PORTARIA Nº 201 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026	3
PORTARIA Nº 213, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026	4
PORTARIA Nº 128 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026	6
Portaria Nº 209 DE 24 DE fevereiro DE 2026	6
Portaria Nº 208 DE 24 DE fevereiro DE 2026	7
Portaria Nº 203 DE 24 DE fevereiro DE 2026	8
Portaria Nº 200 DE 23 DE fevereiro DE 2026	8
Portaria Nº 198 DE 23 DE fevereiro DE 2026	9
Portaria Nº 197 DE 23 DE fevereiro DE 2026	10
Portaria Nº 196 DE 23 DE fevereiro DE 2026	11
Portaria Nº 195 DE 23 DE fevereiro DE 2026	11
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600378-84.2024.6.17.0000	12
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-63.2026.6.17.0000	14
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-63.2026.6.17.0000	15
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600825-72.2024.6.17.0000	16
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602081-60.2018.6.17.0000	18
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-78.2024.6.17.0038	19
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602142-76.2022.6.17.0000	27
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600800-30.2024.6.17.0042	28
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603611-60.2022.6.17.0000	29
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-43.2024.6.17.0045	30
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-41.2024.6.17.0012	32
AUTOINSPEÇÃO ANUAL - 2026	33
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000015-57.2012.6.17.0004	34
Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE010	35
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600296-75.2024.6.17.0025	35
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-45.2024.6.17.0026	36
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-93.2025.6.17.0026	38
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601021-61.2024.6.17.0026	39
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600599-86.2024.6.17.0026	40
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600623-05.2024.6.17.0030	42
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600089-58.2024.6.17.0031	43
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-78.2020.6.17.0036	44
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-34.2026.6.17.0036	45
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600364-86.2024.6.17.0037	49
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-02.2024.6.17.0041	51
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600248-68.2024.6.17.0041	53
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600135-17.2024.6.17.0041	54
Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE042	55
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-16.2026.6.17.0042	56
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-	

68.2026.6.17.0042	57
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-16.2025.6.17.0042	58
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600054-31.2025.6.17.0042	60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600789-95.2024.6.17.0043	62
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-81.2025.6.17.0043	63
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-81.2026.6.17.0055	65
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-36.2026.6.17.0055	66
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-96.2026.6.17.0055	66
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-21.2026.6.17.0055	67
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-06.2026.6.17.0055	67
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-66.2026.6.17.0055	68
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600240-46.2024.6.17.0056	69
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE058	70
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-25.2024.6.17.0061	70
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066	73
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066	73
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-73.2024.6.17.0066	74
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-73.2024.6.17.0066	76
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600267-96.2024.6.17.0066	78
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600267-96.2024.6.17.0066	80
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600270-51.2024.6.17.0066	82
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600270-51.2024.6.17.0066	84
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078	86
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078	87
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600093-50.2021.6.17.0080	88
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600093-50.2021.6.17.0080	90
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600223-32.2024.6.17.0081	91
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600031-02.2024.6.17.0081	92
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-93.2024.6.17.0082	93
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600413-92.2020.6.17.0094	94
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600056-92.2024.6.17.0120	96
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600480-22.2024.6.17.0125	98
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600831-92.2024.6.17.0125	99
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600656-98.2024.6.17.0125	100
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600614-49.2024.6.17.0125	101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600607-57.2024.6.17.0125	102
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600578-07.2024.6.17.0125	103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125	104
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-81.2024.6.17.0125	105
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600769-52.2024.6.17.0125	106

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-05.2024.6.17.0128 [107](#)

AUTOINSPEÇÃO ANUAL DA 131ª ZONA ELEITORAL [108](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-25.2026.6.17.0131 [109](#)

AVISO PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO [110](#)

AUTOINSPEÇÃO 2026 [110](#)

AUTOINSPEÇÃO 2026 [110](#)